

Gestão 2024-2026

Procurador-Geral de Justiça
Romão Avila Milhan Junior
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Legislativa
Camila Augusta Calarge Doreto
Corregedor-Geral do Ministério Público
Silvio Cesar Maluf
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Helton Fonseca Bernardes
Ouvidor do Ministério Público
Renzo Siuffi
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Luiz Gustavo Camacho Terçariol
Secretária-Geral do MPMS
Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sergio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Morais</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siuffi Neto</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Sergio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procuradora de Justiça <i>Ana Lara Camargo de Castro</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>André Antônio Camargo Lorenzoni</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Filomena Aparecida Depolito Fluminhan</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Junior</i>	Procurador de Justiça <i>Rogério Augusto Calabria de Araujo</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	Procuradora de Justiça <i>Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira</i>
Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Fernandes Sisti</i>
Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª a 6ª feira, das 12 às 19 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2014 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: caodh@mpms.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 20/2024-PGJ, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre o luto oficial e a cerimônia fúnebre no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em caso de falecimento de membro ou servidor da Instituição, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 2º, incisos I, e 7º, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Mato Grosso do Sul,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS PROVIDÊNCIAS INICIAIS

Art. 1º O luto oficial, a cerimônia fúnebre e o procedimento a ser adotado por ocasião do falecimento de membro ou servidor do Ministério Público do Estado Mato Grosso do Sul (MPMS) são disciplinados por esta Resolução.

Art. 2º Tomando conhecimento do óbito de membro ou servidor, a Secretaria-Geral providenciará a comunicação imediata do fato:

I - ao Procurador-Geral de Justiça;

II - à Associação Sul-Mato-Grossense dos Membros do Ministério Público (ASMMP), no caso de falecimento de membro;

III - ao Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (SINSEMP/MS), no caso de falecimento de servidor;

IV - à Assessoria de Comunicação (ASSECOM), para a comunicação interna e externa de horário e local do velório, bem como do sepultamento ou da cremação;

V - à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), para as providências referentes:

a) à inclusão das informações sobre o falecimento nos sistemas informatizados;

b) ao Departamento de Pagamento de Pessoal;

c) à verificação quanto à necessidade de suporte aos familiares, por meio de atendimento por psicólogo e/ou por serviço social;

d) às orientações a respeito do auxílio-funeral e da concessão de pensão, se for o caso.

CAPÍTULO II DO LUTO OFICIAL

Art. 3º Compete ao Procurador-Geral de Justiça decretar luto oficial no âmbito do MPMS.

Art. 4º O luto oficial será de:

I - 7 (sete) dias, em caso de falecimento do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Ouvidor, de ex-Procurador-Geral de Justiça e do Presidente da ASMMP;

II - 3 (três) dias, em caso de falecimento de demais membros ou servidores.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Procurador-Geral de Justiça, o decreto do luto oficial caberá ao Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico.

Art. 5º O período do luto oficial será contado da data de publicação do ato que o decretar.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público e do Presidente da ASMMP, será decretado ponto facultativo em todo o MPMS.

Art. 6º Durante o período do luto oficial, deverá ser observado o hasteamento das bandeiras nacional, estadual, municipal e do MPMS, da seguinte forma:



I - quando o luto for decretado pelo Presidente da República, as bandeiras nacional, estadual, municipal e a do MPMS deverão ficar a meio-mastro ou meia-adriça;

II - quando o luto for decretado pelo Governador do Estado Mato Grosso do Sul, a bandeira nacional permanecerá no topo, enquanto as demais deverão ficar a meio-mastro ou meia-adriça;

III - quando o luto for decretado pelo Prefeito Municipal, as bandeiras nacional e estadual permanecerão no topo, ficando a meio-mastro ou meia-adriça as demais;

IV - tratando-se de luto institucional decretado pelo Procurador-Geral de Justiça, apenas a bandeira do MPMS será posicionada a meio-mastro ou meia-adriça, permanecendo no topo todas as demais.

§ 1º No hasteamento e no arriamento, as bandeiras deverão ser levadas primeiramente ao topo, para somente após serem posicionadas a meio-mastro ou meia adriça.

§ 2º Não será adotado o procedimento descrito nos incisos deste artigo quando o período de luto coincidir com datas de festa nacional, nos termos do art. 18 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

§ 3º Ocorrendo a situação descrita no § 2º, o período do luto será computado a partir do primeiro dia após cessada a coincidência, caso ainda não tenha se iniciado, ou interrompido no período coincidente e retomado no primeiro dia após cessada a coincidência.

Art. 7º Nas bandeiras presentes em solenidades oficiais e outros atos do MPMS, o luto oficial deverá ser indicado por meio da aposição de um laço na cor preta atado junto à haste.

CAPÍTULO III DO CERIMONIAL FÚNEBRE

Art. 8º Por solicitação do(a) viúvo(a), de filhos, pais ou irmãos e mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, poderá ser realizado o cerimonial fúnebre nas sedes do Ministério Público, desde o início do velamento até o sepultamento ou a cremação.

Parágrafo único. Será decretado ponto facultativo na sede do MPMS na comarca onde ocorra a cerimônia fúnebre, com exceção do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Resolução.

Art. 9º Compete à Assessoria de Cerimonial a organização do cerimonial fúnebre.

Art. 10. Na organização do cerimonial fúnebre, serão observados no local do velamento os seguintes procedimentos:

I - colocação das bandeiras nacional, estadual, municipal e do MPMS à direita da parte superior do ataúde, todas com a aposição de um laço na cor preta atado à haste;

II - disponibilização de livro de condolências na entrada do local de velamento, que deverá ser entregue à família ao final da cerimônia;

III - disponibilização de uma coroa de flores, com mensagem de condolências, em nome do MPMS.

§ 1º A Assessoria Militar poderá realizar a escolta e a guarda do local de velório e sepultamento, quando houver necessidade devidamente justificada pela Coordenação da Segurança Institucional.

§ 2º Por solicitação do(a) viúvo(a), de filhos, pais ou irmãos, a bandeira do MPMS poderá ser distendida sobre o ataúde, até o início do ato de sepultamento ou de cremação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3346/2024-PGJ, DE 26.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Maurício Mecelis Cabral para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Bataguassu de 26 a 28.6.2024, em razão de afastamento da Promotora de Justiça Patrícia Almirão Padovan; e tornar sem efeito a Portaria nº 2511/2024-PGJ, de 21.5.2024, que designou o Promotor de Justiça Edival Goulart Quirino.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 3347/2024-PGJ, DE 26.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso XII, alínea “h”, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indicar ao Procurador Regional Eleitoral o Promotor de Justiça Maurício Mecelis Cabral, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 6ª Zona Eleitoral de 26 a 28.6.2024, em razão de afastamento da Promotora de Justiça Patrícia Almirão Padovan; e tornar sem efeito a Portaria nº 2512/2024-PGJ, de 21.5.2024, que designou o Promotor de Justiça Edival Goulart Quirino.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 3348/2024-PGJ, DE 26.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar os membros do Ministério Público abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça e pelo Juizado Especial Adjunto da comarca de Bataguassu, em razão de afastamento do Promotor de Justiça Edival Goulart Quirino, conforme segue:

MEMBRO	DATA
Patrícia Almirão Padovan	25.6 e 1º.7.2024
Daniel Higa de Oliveira	26 a 28.6.2024

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3349/2024-PGJ, DE 26.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar os membros do Ministério Público abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça e pelo Juizado Especial Adjunto da comarca de Anaurilândia, em razão de afastamento do Promotor de Justiça Edival Goulart Quirino, conforme segue:

MEMBRO	DATA
Patrícia Almirão Padovan	25.6 e 1º.7.2024
Felipe Almeida Marques	26 a 28.6.2024

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3157/2024-PGJ, DE 19.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 30 (trinta) dias de férias regulamentares ao Procurador de Justiça Helton Fonseca Bernardes, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 11.7 a 9.8.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005935-0).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3350/2024-PGJ, DE 26.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Maurício Mecelis Cabral para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências da comarca de Água Clara em 25.6.2024; e tornar sem efeito a Portaria nº 3274/2024-PGJ, de 21.6.2024, na parte que designou o Promotor de Justiça João Meneghini Girelli para atuar nas audiências do referido dia.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3319/2024-PGJ, DE 24.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Guilherme Pereira Diniz Penna para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências da comarca de Nioaque em 24.6.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3320/2024-PGJ, DE 24.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça Fernanda Proença de Azambuja para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências da comarca de Nioaque em 25.6.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2906/2024-PGJ, DE 17.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Procurador de Justiça Silvio Cesar Maluf, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 11 a 30.7.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005676-3).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3362/2024-PGJ, DE 26.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Murilo Hamati Gonçalves para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências da comarca de Água Clara em 26.6.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3360/2024-PGJ, DE 26.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Renzo Siufi para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Campo Grande em 26.6.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3358/2024-PGJ, DE 26.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 3283/2024-PGJ, de 21.6.2024, que designou o Promotor de Justiça Marcelo Ely para atuar perante a audiência dos Autos nº 0033592-56.2022.8.12.0001, em trâmite na 3ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande, em 25.6.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3001/2024-PGJ, DE 17.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, férias ao membro do Ministério Público abaixo nominado, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994, conforme segue (PGA nº 09.2024.00005934-9):

MEMBRO	PERÍODO AQUISITIVO	TIPO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Mauri Valentim Riciotti	2022/2023	Remanescentes	4	12 a 25.9.2024
	2023/2024	Regulamentares	10	

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3359/2024-PGJ, DE 26.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 3285/2024-PGJ, de 21.6.2024, que designou a Promotora de Justiça Cristiane Amaral Cavalcante para atuar perante a audiência dos Autos nº 0919595-44.2023.8.12.0001, em trâmite na 6ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande, em 25.6.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3365/2024-PGJ, DE 26.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Gerson Eduardo de Araújo 4 (quatro) dias de folga compensatória de 16 a 19.7.2024, pelo exercício da atividade ministerial no plantão integrado em 2021 e 2022, nos termos da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3366/2024-PGJ, DE 26.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Bolivar Luis da Costa Vieira 2 (dois) dias de folga compensatória em 18 e 19.11.2024, pelo exercício da atividade ministerial no plantão integrado em 2024, nos termos da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3367/2024-PGJ, DE 26.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Bolivar Luis da Costa Vieira 2 (dois) dias de folga compensatória em 21 e 22.11.2024, por sua atuação perante o Tribunal do Júri em regime de mutirão em 2021, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 24/2016-PGJ, de 28.9.2016.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3000/2024-PGJ, DE 17.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, férias ao membro do Ministério Público abaixo nominado, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994, conforme segue (PGA nº 09.2024.00005878-3):

MEMBRO	PERÍODO AQUISITIVO	TIPO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Matheus Carim Bucker	2022/2023	Remanescentes	10	22.8 a 10.9.2024
	2023/2024	Regulamentares	10	

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3369/2024-PGJ, DE 26.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça George Zarour Cezar 5 (cinco) dias de folga compensatória de 15 a 19.7.2024, pelo exercício da atividade ministerial no plantão integrado em 2024, nos termos da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3370/2024-PGJ, DE 26.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça George Zarour Cezar 2 (dois) dias de folga compensatória em 22 e 23.7.2024, por ter acompanhado e fiscalizado o processo unificado de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares em 2023.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3371/2024-PGJ, DE 26.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Cristiane Amaral Cavalcante 1 (um) dia de folga compensatória em 23.8.2024, pelo exercício da atividade ministerial no plantão integrado em 2024, nos termos da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3372/2024-PGJ, DE 26.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Cristiane Amaral Cavalcante 2 (dois) dias de folga compensatória em 13 e 14.11.2024, pelo exercício da atividade ministerial no plantão integrado em 2024, nos termos da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3308/2024-PGJ, DE 24.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “P” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Gabriel da Costa Rodrigues Alves para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências da 3ª Vara Cível da comarca de Ponta Porã em 10 e 15.7.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2999/2024-PGJ, DE 17.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, férias ao membro do Ministério Público abaixo nominado, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994, conforme segue (PGA nº 09.2024.00005876-1):

MEMBRO	PERÍODO AQUISITIVO	TIPO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Fernanda Rottili Dias	2018/2019	Regulamentares	3	21.10 a 9.11.2024
	2019/2020	Regulamentares	17	

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3315/2024-PGJ, DE 24.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Marcos Alex Vera de Oliveira 4 (quatro) dias de folga compensatória de 9 a 12.7.2024, pelo exercício da atividade ministerial no plantão integrado em 2024, nos termos da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3363/2024-PGJ, DE 26.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Paulo da Graça Riquelme de Macedo Junior para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências da comarca de Sonora em 26.6.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3379/2024-PGJ, DE 27.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Jui Bueno Nogueira para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências dos Autos nºs 0900004-81.2023.8.12.0006 e 0900180-60.2023.8.12.0006, em trâmite na 1ª Vara da comarca de Camapuã, em 26.6.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2998/2024-PGJ, DE 17.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, férias ao membro do Ministério Público abaixo nominado, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994, conforme segue (PGA nº 09.2024.00005777-3):

MEMBRO	PERÍODO AQUISITIVO	TIPO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Paulo da Graça Riquelme de Macedo Junior	2018/2019	Remanescentes	7	1º a 30.8.2024
	2020/2021	Remanescentes	13	
	2023/2024	Regulamentares	10	

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3381/2024-PGJ, DE 27.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça Cíntia Giselle Gonçalves Latorraca para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências da 1ª Vara Cível da comarca de Naviraí em 27.6.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3364/2024-PGJ, DE 26.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça Lucienne Reis D’Avila 3 (três) dias de folga compensatória de 12 a 14.8.2024, pelo exercício da atividade ministerial no plantão integrado em 2024, nos termos da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3317/2024-PGJ, DE 24.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Gerson Eduardo de Araújo 2 (dois) dia de folga compensatória em 8 e 15.7.2024, pelo exercício da atividade ministerial no plantão do feriado forense de 2009/2010, nos termos da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023, e dos artigos 139, inciso I, e 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72/1994.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3318/2024-PGJ, DE 24.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Gerson Eduardo de Araújo 4 (quatro) dias de folga compensatória de 2 a 5.7.2024, pelo exercício da atividade ministerial no plantão integrado em 2021, nos termos da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3193/2024-PGJ, DE 19.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 30 (trinta) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Thiago Bonfatti Martins, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, que seriam usufruídos de 1º a 30.7.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005661-9).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3316/2024-PGJ, DE 24.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Gerson Eduardo de Araújo 4 (quatro) dias de folga compensatória de 9 a 12.7.2024, pelo exercício da atividade ministerial no plantão integrado em 2021, nos termos da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3192/2024-PGJ, DE 19.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Fabio Ianni Goldfinger, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 29.7 a 17.8.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005658-5).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3306/2024-PGJ, DE 24.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Eduardo Franco Cândia para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 47ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande de 1º a 5.7.2024, em razão de afastamento do Promotor de Justiça Paulo Henrique Camargo Iunes.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3307/2024-PGJ, DE 24.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar os membros do Ministério Público abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, responderem pela 32ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, em razão de afastamento da Promotora de Justiça Daniella Costa da Silva, conforme quadro abaixo:

MEMBRO	DATA
Marcos Roberto Dietz	1º a 14.7.2024
Paulo César Zeni	15.7.2024

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3217/2024-PGJ, DE 19.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar os membros do Ministério Público Ana Lara Camargo de Castro, Antenor Ferreira de Rezende Neto, Gerson Eduardo de Araújo, Moisés Casarotto, Rosalina Cruz Cavagnoli e Tiago Di Giulio Freire para, sem prejuízo de suas funções, atuarem em apoio nos Autos nº 0949275-79.2020.8.12.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande, a partir de 13.5.2024; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 5/2021-PGJ, de 7.1.2021.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2985/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Estéfano Rocha Rodrigues da Silva, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 11 a 30.7.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005652-0).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3341/2024-PGJ, DE 26.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça José Arturo Iunes Bobadilla Garcia abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária a partir de 27.5.2024, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 103, de 21.5.2020 (PGA nº 09.2024.00005727-3).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3344/2024-PGJ, DE 26.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Estabelecer a escala de plantão integrado dos Promotores de Justiça da comarca de Três Lagoas referente a julho de 2024, nos termos da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023, conforme segue:

PERÍODO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA (TELEFONE: 99312-5218)
1º (19h01min) a 8.7.2024 (11h59min)	1ª	Antonio Carlos Garcia de Oliveira
8 (19h01min) a 15.7.2024 (11h59min)	8ª	Adriano Barrozo da Silva
15 (19h01min) a 22.7.2024 (11h59min)	4ª	Ana Cristina Carneiro Dias
22 (19h01min) a 29.7.2024 (11h59min)	6ª	Jui Bueno Nogueira
29.7 (19h01min) a 5.8.2024 (11h59min)	2ª	Fernando Marcelo Peixoto Lanza

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3342/2024-PGJ, DE 26.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Estabelecer a escala de plantão integrado dos Promotores de Justiça da comarca de Corumbá referente a julho de 2024, nos termos da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023, conforme segue:

PERÍODO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR DE JUSTIÇA (TELEFONE: 99603-9203)
3 (19h01min) a 10.7.2024 (11h59min)	2ª	Pedro de Oliveira Magalhães
10 (19h01min) a 17.7.2024 (11h59min)	5ª	Luciano Bordignon Conte
17 (19h01min) a 24.7.2024 (11h59min)	6ª	Pedro de Oliveira Magalhães
24 (19h01min) a 31.7.2024 (11h59min)	7ª	Luciano Bordignon Conte

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3324/2024-PGJ, DE 24.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº 6445/2023-PGJ, de 27.11.2023, que estabeleceu a escala de plantão integrado das Procuradorias de Justiça de 2024, de forma que, onde consta:

PERÍODO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS (CEL.: 98478-2122)
8 (19h01min) a 15.7.2024 (11h59min)	Rodrigo Jacobina Stephanini
PERÍODO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS (CEL.: 98478-2059)
9 (19h01min) a 16.9.2024 (11h59min)	Sergio Fernando Raimundo Harfouche

• Passe a constar:

PERÍODO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS (CEL.: 98478-2122)
8 (19h01min) a 15.7.2024 (11h59min)	Sergio Fernando Raimundo Harfouche
PERÍODO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS (CEL.: 98478-2059)
9 (19h01min) a 16.9.2024 (11h59min)	Rodrigo Jacobina Stephanini

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3386/2024-PGJ, DE 27.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº 6447/2023-PGJ, de 27.11.2023, que estabeleceu a escala de plantão integrado dos Promotores de Justiça da comarca de Dourados referente a 2024, de forma que, onde consta:

PERÍODO	ÁREA CRIMINAL (CEL.: 98478-2087)
15 (19h01min) a 22.7.2024 (11h59min)	Ricardo Rotunno
12 (19h01min) a 19.8.2024 (11h59min)	Izonildo Gonçalves de Assunção Junior

• passe a constar:

PERÍODO	ÁREA CRIMINAL (CEL.: 98478-2087)
15 (19h01min) a 22.7.2024 (11h59min)	Izonildo Gonçalves de Assunção Junior
12 (19h01min) a 19.8.2024 (11h59min)	Ricardo Rotunno

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3383/2024-PGJ, DE 27.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar os Promotores de Justiça Marcos Alex Vera de Oliveira e Thalys Franklyn de Souza, bem como os servidores Angelo Maia Marcelo Pirani, Bruno Zanatto Macedo, Carlos Cesar de Araujo Junior, Diogo Banzer da Motta, Jorge Antonio Arantes Vilela, Luiz Fernando Barros de Oliveira dos Anjos e Widya Carla Ribeiro da Fonseca Oshiro, do Quadro do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, comporem a Comissão Multidisciplinar para Estudos de Soluções Estratégicas em Segurança Eletrônica Integrada, até ulterior deliberação.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3385/2024-PGJ, DE 27.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº 6446/2023-PGJ, de 27.11.2023, que estabeleceu a escala de plantão integrado dos Promotores de Justiça de Campo Grande referente a 2024, de forma que, onde consta:

PERÍODO	ÁREA ESPECIALIZADA (CEL.: 99288-9278)
1º (19h01min) a 8.7.2024 (11h59min)	Candy Hiroki Cruz Marques Moreira

- passe a constar:

PERÍODO	ÁREA ESPECIALIZADA (CEL.: 99288-9278)
1º (19h01min) a 8.7.2024 (11h59min)	Silvio Amaral Nogueira de Lima

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3398/2024-PGJ, DE 28.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indicar a Promotora de Justiça Fabrícia Barbosa Lima para compor a Comissão Permanente de Ética dos Conselhos Tutelares de Campo Grande, COPECT; e revogar a Portaria nº 5156/2023-PGJ, de 25.9.2023.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3321/2024-PGJ, DE 24.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar o seguinte servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual para prestar serviços na unidade de exercício abaixo indicada, até ulterior deliberação, revogando-se as disposições em contrário:

LOTAÇÃO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA		
DESIGNAÇÃO: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO		
SERVIDOR	CARGO/ÁREA DE ATIVIDADE	A PARTIR DE
Giovanni do Prado Azevedo	Técnico I/Administrativa	24.6.2024

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3322/2024-PGJ, DE 24.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar o servidor Flávio Cesar de Pauli, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a Função de Confiança FC2, símbolo MPFC-302, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, prevista no Anexo III da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, a partir de 24.6.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3323/2024-PGJ, DE 24.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar o servidor Flávio Cesar de Pauli, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado na Promotoria de Justiça de Terenos, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na sede do Núcleo Ambiental, vinculado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, da Habitação e Urbanismo e do Patrimônio Histórico e Cultural, Caoma, a partir de 24.6.2024, às terças e quintas-feiras, até ulterior deliberação.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3388/2024-PGJ, DE 27.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Nayara Lino Ruas, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Nova Andradina, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 6ª Promotoria de Justiça de Corumbá, mediante acesso remoto aos sistemas informatizados, por 30 (trinta) dias.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3393/2024-PGJ, DE 28.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar as seguintes servidoras ocupante de cargo efetivo, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para prestarem serviços nas unidades de exercício abaixo indicadas, até ulterior deliberação.

LOTAÇÃO: PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DOURADOS		
DESIGNAÇÃO: CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS, CIP		
SERVIDORA	CARGO/ÁREA DE ATIVIDADE	A PARTIR DE
Aline Silva de Azevedo Cavalcante	Técnica I/Administrativa	27.6.2024
LOTAÇÃO: PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PONTA PORÃ		
DESIGNAÇÃO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA		
SERVIDORA	CARGO/ÁREA DE ATIVIDADE	A PARTIR DE
Rosângela Bonacina Milgarefe	Técnica I/Administrativa	27.6.2024

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº3394/2024-PGJ, DE 28.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Rosângela Bonacina Milgarefe, ocupante do cargo efetivo de Técnica II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Ponta Porã e designada para prestar serviços na 5ª Promotoria de Justiça para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 9ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, até ulterior deliberação.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3406/2024-PGJ, DE 28.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, a partir de 1º.7.2024, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, símbolo MPAS-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, o servidor Ramon Gimenes Tavares, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3407/2024-PGJ, DE 28.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Nomear Giovanna Bergamo Gomes Morelli para exercer o cargo em comissão de Assessora de Procurador, símbolo MPAS-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, decorrente da exoneração de Ramon Gimenes Tavares; e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessora Jurídica.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3408/2024-PGJ, DE 28.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Nomear Carolina Palhares para exercer o cargo em comissão de Assessora Jurídica, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, na 1ª Procuradoria de Justiça Cível, em apoio ao Conselho Superior do Ministério Público, decorrente da exoneração de Giovanna Bergamo Gomes Morelli.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA JURÍDICA**PORTARIA Nº 2914/2024-PGJ, DE 18.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA JURÍDICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Romão Avila Milhan Junior, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 11 a 30.7.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005522-0).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico



PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 3373/2024-PGJ, DE 27.6.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Designar o servidor Alex Yukio Toma, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Núcleo de Expediente da Secretaria de Tecnologia da Informação de 1º a 12.7.2024, em razão de afastamento da titular, Kelli Cristina de Oliveira.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3374/2024-PGJ, DE 27.6.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Designar o servidor Guilherme Ken It de Campos Kikuchi, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, lotado nas Promotorias de Justiça de Campo Grande e designado para prestar serviços na 15ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 14ª Promotoria de Justiça da referida Comarca de 20.6 a 9.7.2024, em razão de afastamento do servidor Rafael Massulo Bento, Técnico II.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3375/2024-PGJ, DE 27.6.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Designar a servidora Estefani Almeida de Oliveira, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Camapuã, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à Promotoria de Justiça de Rio Negro, mediante acesso remoto aos sistemas informatizados, de 17.6 a 12.7.2024, em razão de afastamento da servidora Geovana de Oliveira Melo, Assessora Jurídica.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3376/2024-PGJ, DE 27.6.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Designar a servidora Carolina Pontes Andreussi, ocupante do cargo efetivo de Analista, símbolo MPAN-101, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada na Secretaria de Administração, para, sem prejuízo de suas funções, exercer, em substituição, a Função de Confiança FC4, símbolo MPFC-304, de 8 a 19.7.2024, em razão de afastamento da servidora Kelly Watanabe Cunha Martins, Técnica I.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3377/2024-PGJ, DE 27.6.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Designar a servidora Carolina Pontes Andreussi, ocupante do cargo efetivo de Analista, área de atividade Direito, símbolo MPAN-101, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, exercer, em substituição, a Função de Confiança FC1, símbolo MPFC-301, de 15 a 26.7.2024, em razão de afastamento do servidor Fabiano Alves Davy.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3378/2024-PGJ, DE 27.6.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Designar a servidora Mariani Bairros Germano, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, símbolo MPAS-206, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Fátima do Sul, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 1ª Promotoria de Justiça da referida Comarca de 19 a 21.6.2024, em razão de afastamento do servidor Paulo Henrique Sanches, Assessor Jurídico.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3380/2024-PGJ, DE 27.6.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Revogar, a partir de 24.6.2024, a Portaria nº 706/2024-PGJ, de 21.2.2024, que autorizou à servidora Rosilaine Bertulino dos Santos a prestação de suas atribuições fora do órgão originário de lotação e das dependências do Ministério Público Estadual, na modalidade de teletrabalho.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3389/2024-PGJ, DE 27.6.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Designar a servidora Jaqueline Obregão da Rosa Ramos, ocupante do cargo efetivo de Técnica I, símbolo MPTE-201, lotada nas Promotorias de Justiça de Campo Grande e designada para prestar serviços na 33ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 47ª Promotoria de Justiça da referida Comarca de 1º a 10.7.2024, em razão de afastamento da servidora Gilvana de Abreu Deotti, Técnica I.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3390/2024-PGJ, DE 27.6.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Designar o servidor Thiago Russo Nantes, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Divisão de Monitoramento de Metas e Indicadores Estratégicos em 21 e 22.5 e 10.6.2024 e de 5 a 7.6.2024, em razão de afastamento do titular, Pedro Henrique Cavalcante de Oliveira.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

COMISSÃO DE CONCURSO**EDITAL Nº 5/2024/COC/MPMS****RESULTADO DOS EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e Presidente da Comissão do XXIX Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, aberto pelo Edital nº 1/2022/COC/MPMS, no uso de suas atribuições legais, **DIVULGA o Resultado dos Exames de Sanidade Física e Mental**, em atendimento ao item 21 do referido Edital e ao Capítulo XIII da Resolução nº 2/2022-CSMP, de 20.4.2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica divulgado no **Anexo Único** deste Edital, o resultado dos exames de sanidade física e mental dos candidatos convocados por meio do Edital nº 4/2024/COC/MPMS, de 22.5.2024, publicado no DOMP nº 3.131, de 23.5.2024.

Art. 2º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de junho de 2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente da Comissão de Concurso

ANEXO ÚNICO – EDITAL Nº 5/2024/COC/MPMS – RESULTADO DOS EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL

NOME DO CANDIDATO	INSCRIÇÃO	RESULTADO
Felipe Blos Orsi	3950001862	APTO
Felipe Rocha Vasconcellos de Freitas Pinheiro	3950002226	APTO
Gabriela Rabelo Vasconcelos	3950002269	APTO
Guilermo Timm Rocha	3950001863	APTO
João Augusto Arfeli Panucci	3950002340	APTO
Laura Alves Lagrota	3950003235	APTO
Laura Assagra Rodrigues Barbosa Pimenta	3950000428	APTO
Renata Teixeira de Andrade	3950002614	APTO
Vitoria de Fátima Herechuk	3950000174	APTO



CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 02/2024-CSMP, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Estabelece o regulamento do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 15, inciso I, e 46, § 2º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira do Ministério Público inicia-se no cargo de Promotor de Justiça Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pela Comissão de Concurso, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, as normas regulamentadoras do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e com o disposto neste Regulamento e no edital.

Parágrafo único. O concurso será aberto, observada a dotação orçamentária, para o preenchimento das vagas que serão previstas no respectivo edital.

Art. 2º São requisitos para o ingresso na carreira:

I – ser brasileiro;

II – ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III – estar quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ter idoneidade moral atestada por 2 (dois) membros do Ministério Público, sem prejuízo das investigações a cargo da Comissão de Concurso;

VI – não registrar antecedentes criminais e cíveis incompatíveis com o exercício da função, mediante apresentação das certidões constantes do art. 34, inciso VI, deste Regulamento, expedidas pelos órgãos competentes das localidades onde o candidato tiver residido nos últimos 5 (cinco) anos, bem como não possuir punições por falta grave no exercício de profissão, cargo, ou função;

VII – contar com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício de atividade jurídica; e

VIII – gozar de boa saúde, física e mental.

§ 1º Os requisitos dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão comprovados pelos candidatos classificados para a prova oral, por ocasião da inscrição definitiva.

§ 2º O requisito do inciso VIII deste artigo será comprovado pelos candidatos aprovados no concurso de ingresso, por meio de exames de saúde que serão obrigatoriamente realizados na ocasião prevista neste Regulamento e no edital, sem prejuízo da apresentação de atestado médico na inscrição definitiva que comprove o gozo de boa saúde física e mental.

§ 3º A omissão pelo candidato, no ato de inscrição definitiva, de dados relevantes à sindicância de sua vida pregressa é causa suficiente para o indeferimento de sua inscrição.

§ 4º Não será nomeado o candidato aprovado no concurso que venha a ser considerado inapto para o exercício do cargo em exame de saúde física e mental.

§ 5º Considera-se atividade jurídica, para os fins deste Regulamento, aquela desempenhada exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em Direito no exercício de:

I – advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 julho de 1994), em causas ou questões distintas;

II – cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos;



III – função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

IV – serviço voluntário em órgãos públicos que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

§ 6º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

§ 7º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito e a serviços voluntários será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à Comissão de Concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

§ 8º Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

§ 9º Os cursos referidos no § 8º deverão conter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.

§ 10. Os cursos *lato sensu* compreendidos no § 8º deste artigo deverão ter, no mínimo, 1 (um) ano de duração e carga total de 360 (trezentas e sessenta) horas-aulas, distribuídas semanalmente.

§ 11. Independentemente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:

I – 1 (um) ano para pós-graduação *lato sensu*;

II – 2 (dois) anos para mestrado;

III – 3 (três) anos para doutorado.

§ 12. Os cursos de pós-graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu*) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

§ 13. A comprovação da exigência do período de 3 (três) anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva do concurso.

§ 14. A não apresentação dos documentos especificados no edital, no modo e forma estabelecidos, acarretará o indeferimento da inscrição e a exclusão automática do candidato.

§ 15. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação.

Art. 3º O concurso destina-se ao preenchimento de cargos vagos ou que vagarem até 2 (dois) anos da sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP), aproveitando-se os candidatos que obtiverem aprovação final, e será realizado em fases sucessivas, na seguinte ordem:

I – prova preambular;

II – provas escritas;

III – avaliação psicotécnica;

IV – investigação social sigilosa;

V – provas orais;

VI – prova de títulos; e

VII – exame de sanidade física e mental.

Art. 4º As seguintes disciplinas serão abrangidas neste concurso:

I – na prova preambular:

a) Direito Constitucional;

b) Direitos Humanos;

c) Direito Penal;

d) Direito Processual Penal;

e) Direito Civil;

f) Direito Processual Civil;

g) Tutela de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos;

h) Direito Administrativo, Direito Tributário e Direito Financeiro;

i) Direito Eleitoral; e



j) Direito Institucional do Ministério Público;

II – nas provas escritas e orais, observando-se os seguintes grupos:

a) Grupo I: Direito Constitucional e Direitos Humanos;

b) Grupo II: Direito Penal;

c) Grupo III: Direito Processual Penal;

d) Grupo IV: Direito Civil;

e) Grupo V: Direito Processual Civil;

f) Grupo VI: Tutela de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos; e

g) Grupo VII: Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Financeiro, Direito Eleitoral e Direito

Institucional do Ministério Público.

§ 1º O conteúdo programático do concurso será especificado no edital e não poderá ser alterado durante o andamento do concurso, salvo superveniente alteração legislativa.

§ 2º As provas serão realizadas exclusivamente na capital do Estado de Mato Grosso do Sul, em locais previamente informados no prazo a ser fixado no edital.

§ 3º Os candidatos deverão obrigatoriamente acompanhar a confirmação de sua inscrição preliminar, datas e locais de provas, bem como qualquer aviso referente às atividades e exigências do concurso por meio de publicações no DOMP.

§ 4º Para ser admitido às provas do concurso, o candidato deverá comparecer munido de documento de identidade com fotografia recente e comprovante de inscrição, em local e horário previamente determinados com, no mínimo, 1 (uma) hora de antecedência.

§ 5º A falta de documento de identidade ou o não comparecimento pontual a qualquer uma das provas ou exame implicará a eliminação do candidato.

Art. 5º Durante a realização das provas preambular, escritas e orais, sob pena de exclusão do certame, é vedado ao candidato:

I – dirigir-se aos membros da Comissão de Concurso ou aos integrantes da equipe de fiscalização, bem como a qualquer outra pessoa, para pedir esclarecimentos sobre as questões formuladas ou a respeito da inteligência de seu enunciado ou, ainda, sobre a forma de respondê-las;

II – ausentar-se do recinto, a não ser acompanhado de servidor designado pela instituição;

III – entregar a prova além do limite de tempo fixado para sua realização;

IV – desrespeitar membros da Comissão de Concurso ou da equipe de fiscalização, assim como proceder de forma incompatível com as normas de civilidade e compostura exigíveis de um bacharel em Direito;

V – estabelecer comunicação com outros candidatos, assim como portar ou usar qualquer tipo de aparelho eletrônico, de comunicação, armazenamento ou gravação, ou qualquer outro aparato diverso dos materiais permitidos para a realização da prova, bem como protetores auriculares.

§ 1º A ocorrência de qualquer dos fatos indicados nos incisos deste artigo será consignada em relatório, com apreensão dos elementos de evidência material, se for o caso.

§ 2º Quando da ocorrência não resultar evidência material, serão os fatos consignados no relatório respectivo, se verificados no curso da prova, ou em ata de reunião da Comissão de Concurso, se verificados fora do ato de realização das provas.

§ 3º Caso ocorra alguma das hipóteses supramencionadas no âmbito de realização das provas ou em razão destas, poderá ser registrada ocorrência policial, se for o caso, a critério da Comissão de Concurso.

§ 4º No curso das provas, os membros da Comissão de Concurso manterão inspeção e controle contínuos, devendo o Procurador-Geral de Justiça designar, para auxiliar no exercício da fiscalização, membros e servidores do Ministério Público.

§ 5º Deverá permanecer nas respectivas salas o número mínimo de 3 (três) candidatos, até que a última prova seja entregue.

§ 6º As notas serão graduadas de 0 (zero) a 10 (dez), usando-se os decimais até centésimos para valoração, vedado o arredondamento de notas e médias, inclusive da média final.

§ 7º Durante as provas preambular e escritas, não será permitido o uso de corretivos de qualquer espécie.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 6º A Comissão de Concurso, órgão auxiliar do Ministério Público incumbido da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, será integrada pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá e, em número paritário, por



Procuradores e Promotores de Justiça, com mais de 10 (dez) anos de carreira e 35 (trinta e cinco anos) de idade, e respectivos suplentes, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, por 1 (um) representante e 1 (um) suplente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul (OAB/MS), por 1 (um) representante e 1 (um) suplente integrante da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul, que serão indicados após solicitação do Procurador-Geral de Justiça à OAB/MS e ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, respectivamente.

§ 1º Nos impedimentos eventuais ou no afastamento definitivo do Procurador-Geral de Justiça, exercerá a presidência da Comissão de Concurso o Procurador de Justiça mais antigo que a integre.

§ 2º A Comissão de Concurso reunir-se-á com o quórum de maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o Presidente o voto de membro e de desempate.

§ 3º Os membros da Comissão de Concurso serão inicialmente escolhidos para atuar nas provas preambular e escritas, podendo ser constituída nova banca examinadora para as provas orais.

§ 4º Os membros da Comissão de Concurso poderão ser substituídos, nas faltas, impedimentos ou afastamento definitivo, pelos respectivos suplentes, por convocação do Presidente da Comissão.

§ 5º O Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, poderá dispensar de suas atribuições normais, por prazo determinado, os membros da instituição integrantes da Comissão de Concurso.

§ 6º Na impossibilidade de compor as vagas reservadas aos Procuradores de Justiça na Comissão de Concurso, tais vagas poderão ser preenchidas por Promotores de Justiça, desde que observados os requisitos do *caput* deste artigo.

Art. 7º Constituída a Comissão de Concurso, com a indicação dos representantes da OAB/MS e da Magistratura e de seus respectivos suplentes, o Procurador-Geral de Justiça, de imediato, designará data para a reunião de instalação dos trabalhos com os membros integrantes, devendo constar da ordem do dia, entre outras matérias, a distribuição das disciplinas indicadas no art. 4º deste Regulamento entre os membros da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão de Concurso será secretariada por um membro do Ministério Público, designado pelo seu Presidente entre seus integrantes.

Art. 8º Ao Secretário da Comissão de Concurso incumbirá:

I – redigir as atas das reuniões da Comissão de Concurso;

II – expedir ofícios de interesse da Comissão de Concurso, especialmente os referentes a pedido de informação sobre candidatos;

III – receber e arquivar toda correspondência endereçada à Comissão de Concurso;

IV – coordenar o exame da documentação apresentada pelos candidatos;

V – redigir e providenciar a publicação de avisos relativos ao concurso;

VI – coordenar os trabalhos de investigação a respeito da conduta social e moral dos candidatos e de seus antecedentes criminais e civis;

VII – supervisionar as providências necessárias à realização das provas do concurso;

VIII – propor ao Presidente as medidas adequadas ao bom andamento dos trabalhos da Comissão de Concurso e diligenciar para que o calendário de suas atividades seja observado.

Parágrafo único. Para auxiliar na execução das atividades administrativas, o Secretário poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de servidores do Quadro de Servidores do Ministério Público.

Art. 9º Compete à Comissão de Concurso responder por todas as questões legais decorrentes das normas que regulem o concurso e julgar recursos de revisão contra o resultado de qualquer uma das provas no tocante a erro material ou relativamente a conteúdo das questões e respostas e à classificação final.

§ 1º A escolha dos integrantes da Comissão de Concurso observará os seguintes requisitos:

I – não estar afastado do exercício do cargo;

II - não ser proprietário de qualquer curso de preparação de candidatos para o concurso de carreira jurídica e não ter exercido participação financeira, direção ou magistério nesses cursos, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à abertura do concurso;

III – não estar respondendo a processo disciplinar administrativo ou cumprindo penalidade imposta.

§ 2º Além dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, aplicam-se aos membros da Comissão de Concurso os motivos de suspeição e impedimento previstos nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil.

§ 3º Constituem também motivo de impedimento para o membro do Ministério Público integrar a Comissão de Concurso:

I – a existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida;



II – a participação de parentes até terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade na condição de sócio, administrador ou no exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação de candidatos para ingresso no Ministério Público.

§ 4º Aplicam-se ao advogado indicado como representante da OAB/MS e ao integrante da Magistratura indicado como representante da carreira para compor a Comissão de Concurso os mesmos critérios de impedimento ou suspeição previstos no § 3º e nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º O impedimento ou a suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes, mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não poderá ser membro da Comissão de Concurso o ex-cônjuge, os sogros, o genro ou a nora de quem for candidato inscrito ao concurso.

§ 6º Poderá, ainda, o membro da Comissão de Concurso declarar-se suspeito por motivo íntimo.

§ 7º O impedimento ou a suspeição deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no DOMP.

§ 8º Não prevalecerá o impedimento ou a suspeição para integrar a Comissão de Concurso, para as fases subsequentes, se o candidato gerador dessa restrição for eliminado das fases subsequentes ou excluído definitivamente do concurso.

§ 9º A suspeição por motivo íntimo não poderá ser retratada.

§ 10. Se as vedações a que aludem os §§ 1º ao 5º inviabilizarem a formação da Comissão de Concurso, poderão compô-la integrantes de outros Ministérios Públicos.

§ 11. A Comissão de Concurso eleita funcionará para a realização de um único concurso, extinguindo-se após a homologação deste, permitida uma recondução subsequente, mediante nova eleição.

§ 12. O Presidente da Comissão de Concurso, ouvidos os demais componentes, poderá convidar membros do Ministério Público e contratar os serviços de fundações ou entidades especializadas para auxiliar, no todo ou em parte, na realização do concurso.

§ 13. Os membros do Ministério Público componentes da Comissão de Concurso e os convocados para fiscalizar provas, bem como os servidores da instituição designados para auxiliar os primeiros, quando da realização das provas preambular, escritas, orais e de tribuna, ficarão desobrigados de suas atividades e funções rotineiras.

§ 14. Aplicam-se aos membros e servidores do Ministério Público convocados para aplicar e fiscalizar provas ou exercer qualquer função na Comissão de Concurso as mesmas restrições previstas nos incisos I, II e III do § 1º e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 10. O edital de abertura do concurso fixará o prazo para a inscrição preliminar, a partir de sua publicação no DOMP, e deverá conter o número de cargos de Promotor de Justiça Substituto a serem providos, as condições da inscrição preliminar, os requisitos para ingresso na carreira do Ministério Público, o local e o horário das inscrições, o modelo do requerimento e o valor da respectiva taxa.

Parágrafo único. O edital será publicado, na íntegra, no DOMP, além de disponibilizado no sítio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul no endereço www.mpms.mp.br e encaminhado aos Ministérios Públicos de outros Estados, bem assim a instituições afins para divulgação.

Art. 11. O pedido de inscrição preliminar será feito eletronicamente, conforme divulgação a ser feita em edital.

§ 1º O não recebimento de qualquer inscrição por motivo de ordem técnica, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou outros fatores que impossibilitem, dificultem ou retardem a transmissão de dados não é responsabilidade do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Para se beneficiarem da reserva de que cuidam os arts. 13, 16 e 19 deste Regulamento, respectivamente, os candidatos devem, além de atender às demais exigências previstas neste Regulamento e no edital, declarar, no ato da inscrição preliminar:

I - a natureza e o grau de deficiência que apresentam;

II - sua condição de pessoa negra; ou

III - sua condição de pessoa indígena.

§ 3º O pedido de inscrição implica a aceitação, pelo candidato, das normas e condições do certame.



§ 4º O Procurador-Geral de Justiça poderá dispensar do pagamento da taxa de inscrição o candidato que se encaixar nas hipóteses de isenção previstas em lei, conforme o edital de abertura do concurso.

§ 5º O não cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo, no prazo, no modo e na forma estabelecidos, dará causa ao indeferimento do pedido de inscrição.

Art. 12. A relação das inscrições deferidas e indeferidas será publicada no DOMP.

§ 1º Do indeferimento da inscrição preliminar caberá recurso para a Comissão de Concurso, formulado no prazo a ser fixado no edital.

§ 2º A data, o local e o horário da prova preambular serão comunicados aos candidatos por intermédio de edital publicado no DOMP.

Seção II

Da Inscrição e das Vagas Reservadas aos Candidatos com Deficiência

Art. 13. Ficam reservados aos candidatos com deficiência 5% (cinco por cento) do número de vagas em disputa, arredondando-se para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação desse percentual.

§ 1º Não havendo candidato com deficiência, inscrito ou aprovado, as vagas ficarão liberadas para os demais candidatos.

§ 2º Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e à nota mínima para aprovação exigida para todos os demais candidatos, em todas as suas fases, garantidas as condições especiais necessárias à sua participação no certame.

§ 3º Considera-se candidato com deficiência aquele que se enquadrar na definição do art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), combinado com os arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e com o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.

§ 4º O candidato com deficiência, para se beneficiar da reserva de que cuida o *caput* deste artigo, deve juntar, obrigatoriamente, ao requerimento de inscrição preliminar, laudo médico detalhado emitido, no máximo, 6 (seis) meses antes da data de publicação do edital de abertura do concurso que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), e à sua provável causa ou origem, e seu enquadramento segundo as disposições dos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como indicar, se necessário, o tipo de atendimento diferenciado para a realização das provas.

§ 5º Na falta do relatório médico ou não contendo este as informações do § 4º, o requerimento de inscrição preliminar será processado como de candidato não deficiente, mesmo que declarada tal condição.

§ 6º O candidato com deficiência que necessitar de atendimento diferenciado, em especial, de tempo adicional para realização das provas, de intérprete de língua brasileira de sinais (libras), leitor, guia intérprete de surdo-cego, transcritor, entre outros, deverá requerê-lo justificadamente, no ato da inscrição preliminar, acompanhado de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista habilitado, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e do § 2º do art. 4º do Decreto nº 9.508/2018.

§ 7º A ampliação do tempo de duração das provas será apreciada pela Comissão de Concurso, e eventual acréscimo, fixado caso por caso, será de no máximo:

I – 60 (sessenta) minutos na prova preambular; e

II – 30 (trinta) minutos nas provas escritas.

§ 8º O atendimento diferenciado, quando for o caso, deverá ser prestado por pessoa devidamente habilitada, privilegiando-se, quando necessário e possível, aqueles que detenham conhecimentos básicos na área de aplicação das provas, com o propósito de assegurar a interpretação isonômica necessária.

§ 9º A condição de deficiente, ainda que fundamentada em laudo médico, deverá ser apreciada pela equipe multiprofissional e interdisciplinar, por ocasião da perícia para verificação da existência e relevância da deficiência e sua compatibilidade com o exercício das atribuições do cargo.

§ 10. O candidato será responsável por levar os instrumentos ou equipamentos imprescindíveis à feitura das provas, previamente autorizados pela Comissão de Concurso.

§ 11. O órgão responsável pela realização do concurso viabilizará as condições de acessibilidade e necessidade de adequação do ambiente de realização das provas.



§ 12. A cada etapa, a Comissão de Concurso fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida, dentro do número de vagas reservadas.

§ 13. A publicação do resultado final do concurso, bem como dos resultados de cada uma das fases, será feita em 4 (quatro) listas, conforme o art. 57 deste Regulamento.

§ 14. Nas provas escrita e oral, para efeito de consulta à legislação, serão assegurados aos candidatos com deficiência, pela Comissão de Concurso, os recursos e suportes necessários.

§ 15. Caso não haja a nomeação e posse conjunta de todos os aprovados, a cada 9/10 de candidatos sem deficiência, o décimo será nomeado oriundo da lista de candidatos com deficiência aprovados, independentemente de sua classificação geral, respeitando-se a ordem de classificação da lista dos candidatos com deficiência aprovados.

§ 16. Após a investidura do candidato, a deficiência não poderá ser invocada como causa de aposentadoria por invalidez ou pedido de readaptação, salvo nos casos de agravamentos previstos pela legislação competente.

§ 17. Na hipótese de não haver candidatos com deficiência aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 14. As pessoas incluídas na lista especial, sem prejuízo dos exames de sanidade física e mental de que trata o Capítulo XIII deste Regulamento, deverão submeter-se a avaliação, efetuada por equipe multiprofissional e interdisciplinar designada pela Comissão de Concurso, com vistas a verificar a existência e extensão da deficiência, bem como a sua compatibilidade com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º A indicação dos membros que integrarão a equipe de que trata o *caput* deste artigo será realizada pela Comissão de Concurso.

§ 2º A equipe multiprofissional e interdisciplinar será composta por 3 (três) profissionais com capacitação específica para prestar o atendimento biopsicossocial à pessoa com deficiência, sendo um deles médico e os demais integrantes da carreira do Ministério Público.

§ 3º Os membros da equipe multiprofissional e interdisciplinar têm o dever de manter confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de avaliação.

§ 4º A equipe multiprofissional e interdisciplinar, quando for o caso, se manifestará de forma fundamentada nas diferentes etapas do concurso público, visando analisar exclusivamente a documentação e a adequação das adaptações necessárias, garantindo o direito de prosseguimento dos candidatos que concorrem às vagas reservadas, observando o disposto no § 1º do art. 18 da Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 5º A equipe multiprofissional e interdisciplinar, ao final do certame, realizará a avaliação biopsicossocial da deficiência dos candidatos que concorrerem às vagas reservadas, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 13.146/2015, emitindo parecer circunstanciado favorável ou desfavorável quanto à participação do candidato no concurso nas vagas reservadas.

§ 6º A equipe multidisciplinar poderá avaliar presencialmente o candidato para aferir o seu enquadramento na condição de pessoa com deficiência, examinando os laudos apresentados, realizando entrevista, entre outros meios aptos à comprovação daquela condição.

§ 7º O candidato que não comparecer à avaliação biopsicossocial será desclassificado.

§ 8º O candidato a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar do concurso público, caso tenha se beneficiado de adaptação das provas em prejuízo da ampla concorrência, será desclassificado, salvo se comprovada boa-fé.

§ 9º O candidato a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar do concurso público, mas não tenha se beneficiado de adaptação das provas, passará a disputar uma das vagas de ampla concorrência.

Art. 15. Das decisões da equipe multiprofissional e interdisciplinar caberá recurso dirigido à Comissão de Concurso, no prazo e na forma a serem estabelecidos.

Seção III

Da Inscrição e das Vagas Reservadas aos Candidatos Negros

Art. 16. Ficam reservados aos candidatos negros 20% (vinte por cento) do número de vagas em disputa, podendo a estas concorrer aqueles que, no ato da inscrição, se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso público.

§ 4º Os candidatos negros participarão do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e à nota mínima para aprovação exigida para todos os demais candidatos, em todas as suas fases.

§ 5º Além da reserva de que trata o *caput*, os candidatos negros poderão optar por concorrerem às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 6º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 7º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas para pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 8º Na hipótese de que trata o § 7º, caso os candidatos não se manifestem, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 9º Em caso de desistência ou eliminação de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado, se houver.

§ 10. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

§ 11. A publicação do resultado final do concurso, bem como dos resultados de cada uma das fases, será feita em 4 (quatro) listas, conforme o art. 57 deste Regulamento.

§ 12. Na elaboração das listas de classificados nas fases intermediárias, levar-se-á em conta o número total de vagas para cada lista.

Art. 17. Na mesma ocasião do exame de verificação da compatibilidade da deficiência dos candidatos que se declararem como pessoas com deficiência, previsto no art. 13, § 9º, deste Regulamento, o candidato que optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, ainda que aprovado dentro do número de vagas oferecidas à ampla concorrência, será submetido à Comissão de Avaliação, que emitirá parecer quanto à veracidade e correção da autodeclaração prestada no ato da inscrição preliminar, quanto à condição de pessoa preta ou parda e o fenótipo do candidato.

§ 1º O procedimento de heteroidentificação de que trata o *caput* deste artigo consiste na identificação por terceiros da condição autodeclarada, que será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 2º A Comissão de Avaliação será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil; e

III - preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 3º A Comissão de Avaliação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros.

§ 4º A Comissão de Avaliação será designada pela Comissão de Concurso e sua composição deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

§ 5º Os membros da Comissão de Avaliação têm o dever de manter confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§ 6º O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro quando:

I – não comparecer perante a Comissão de Avaliação na data designada;

II – não assinar a respectiva declaração; e

III – por maioria, os integrantes da Comissão de Avaliação considerarem que o candidato não atendeu à condição de pessoa negra.

§ 7º O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado por meio de decisão fundamentada da Comissão de Avaliação.

Art. 18. No processo de heteroidentificação, a Comissão de Avaliação deliberará sobre a confirmação ou não da autodeclaração realizada pelo candidato no ato da inscrição no concurso público, emitindo parecer conclusivo favorável ou não à sua participação no certame na condição de cotista negro.



§ 1º As deliberações da Comissão de Avaliação terão validade apenas para o concurso público para o qual esta foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 2º O resultado provisório do processo de heteroidentificação será divulgado por meio de edital.

§ 3º Caso o candidato não seja enquadrado na condição de pessoa negra pela Comissão de Avaliação, ressalvado o caso de falsidade da declaração, será excluído da lista reservada aos negros, cabendo, em qualquer hipótese, recurso perante a Comissão do Concurso, no prazo a ser fixado no edital, contado a partir do primeiro dia útil seguinte à ciência da comunicação ao candidato.

§ 4º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal, na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 5º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se tiver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 6º Considera-se declaração falsa a afirmação deliberada no sentido de fornecer, com dolo ou má-fé, informação inverídica, visando obter condição indevida no concurso público, referentemente à reserva de cota para negros.

§ 7º A verificação da falsidade da declaração de que trata o § 6º poderá ser feita a qualquer tempo por provocação ou por iniciativa da Administração Pública.

Seção IV

Da Inscrição e das Vagas Reservadas aos Candidatos Indígenas

Art. 19. Ficam reservados aos candidatos indígenas 3% (três por cento) do número de vagas em disputa.

§ 1º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º Os candidatos que se autodeclararem indígenas indicarão, em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas e anexarão os documentos comprobatórios exigidos.

§ 3º Os candidatos indígenas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 4º Os candidatos indígenas participarão do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e à nota mínima para aprovação exigida para todos os demais candidatos, em todas as suas fases.

§ 5º Além da reserva de que trata o *caput*, os candidatos indígenas poderão optar por concorrerem às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 6º Os candidatos indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 7º Os candidatos indígenas aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas para pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 8º Na hipótese de que trata o § 7º, caso os candidatos não se manifestem, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos indígenas.

§ 9º Em caso de desistência ou eliminação de candidato indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato indígena posteriormente classificado, se houver.

§ 10. Na hipótese de não haver candidatos indígenas aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

§ 11. A publicação do resultado final do concurso, bem como dos resultados de cada uma das fases, será feita em 4 (quatro) listas, conforme o art. 57 deste Regulamento.

§ 12. Na elaboração das listas de classificados nas fases intermediárias, levar-se-á em conta o número total de vagas para cada lista.

Art. 20. Na mesma ocasião do exame de verificação da compatibilidade da deficiência dos candidatos que se declararem como pessoas com deficiência, previsto no art. 13, § 9º deste Regulamento, o candidato que optar por concorrer às vagas reservadas aos indígenas, ainda que aprovado dentro do número de vagas oferecidas à ampla concorrência, será submetido à Comissão de Avaliação criada especificamente para este fim, que será designada pela Comissão de Concurso, e deliberará, pela maioria de seus membros, sobre a validação ou não da autodeclaração de candidato indígena por meio de parecer motivado.



§ 1º Os documentos a serem apresentados pelos candidatos indígenas juntamente com a autodeclaração serão definidos no edital do concurso, podendo ser exigidos, entre outros, os seguintes:

I - Registro Administrativo de Nascimento de Indígenas (RANI), previsto no art. 13 do Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e regulamentado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), por meio da Portaria nº 3/PRES, de 14 de janeiro de 2002; e

II - declaração assinada por 3 (três) lideranças indígenas reconhecidas em sua comunidade, que ateste seu pertencimento étnico, com cópia de documento oficial de cada liderança.

§ 2º Os membros da Comissão de Avaliação têm o dever de manter confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de avaliação.

§ 3º O resultado provisório no procedimento de validação da autodeclaração será divulgado por meio de edital.

§ 4º Caso o candidato não seja enquadrado na condição de indígena, pela Comissão de Avaliação, ressalvado o caso de falsidade da declaração, será excluído da lista reservada aos indígenas, cabendo, em qualquer hipótese, recurso perante a Comissão do Concurso, no prazo a ser fixado no edital, contado a partir do primeiro dia útil seguinte à ciência da comunicação ao candidato.

§ 5º A análise da Comissão de Avaliação quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa indígena terá validade apenas para este concurso, não servindo para outras finalidades.

§ 6º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal, na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 7º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se tiver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 8º Considera-se declaração falsa a afirmação deliberada no sentido de fornecer, com dolo ou má-fé, informação inverídica, visando obter condição indevida no concurso público, referentemente à reserva de cota para indígenas.

§ 9º A verificação da falsidade da declaração de que trata o § 8º poderá ser feita a qualquer tempo por provocação ou por iniciativa da Administração Pública.

Seção V

Da Inscrição das Candidatas Lactantes

Art. 21. Fica assegurado à mãe lactante o direito de participar das etapas do concurso para as quais for aprovada, nos critérios e condições estabelecidas pelo art. 227 da Constituição Federal e pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 1º A mãe lactante poderá retirar-se, temporariamente, da sala de prova para proceder à amamentação de seu(s) filho(s) de até 6 (seis) meses de idade.

§ 2º À lactante com deficiência fica assegurado o direito de amamentar seu(s) filho(s) durante a realização do certame, nos termos da Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019, devendo ser disponibilizados todos os meios de acessibilidade e a adaptação razoável para cada caso, com o fim de garantir a fruição do referido direito.

§ 3º A candidata que seja mãe lactante deverá comunicar essa condição no momento da inscrição preliminar ou, em casos excepcionais, em até 10 (dez) dias antes da realização das respectivas provas, em requerimento dirigido à Comissão do Concurso, para a adoção das providências necessárias pela Secretaria do Concurso.

§ 4º Deferida a solicitação, a mãe lactante deverá, no dia da prova ou da etapa avaliatória, indicar uma pessoa acompanhante, que será a responsável pela guarda da(s) criança(s) durante todo o período da prova.

§ 5º A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a(s) criança(s) em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

§ 6º Durante o período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal.

§ 7º A mãe lactante terá o direito de proceder à amamentação de seu(s) filho(s), por até 30 (trinta) minutos, sendo o respectivo tempo utilizado para tal fim compensado durante a realização da prova, em igual período.

CAPÍTULO IV

DA PROVA PREAMBULAR

Seção I

Da Aplicação

Art. 22. A prova preambular, de caráter eliminatório, com duração de 5 (cinco) horas, constará de 100 (cem) questões objetivas de múltipla escolha, de pronta resposta e apuração padronizada, cada uma com uma única resposta



correta, as quais versarão sobre as disciplinas previstas no art. 4º, inciso I, deste Regulamento, devendo o candidato comparecer munido de caneta esferográfica azul, conforme especificado no edital, vedada qualquer espécie de comunicação entre os candidatos.

§ 1º Será eliminado do concurso e retirado do recinto da prova, sem prejuízo das demais providências cabíveis, o candidato que for surpreendido no local de realização das provas portando aparelhos eletrônicos, tais como computador, bipe, telefone celular, *walkman*, agenda eletrônica, *notebook*, *palmtop*, receptor, gravador, aparelhos de mp3 e/ou mp4 ou similares, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro, relógio de qualquer espécie, óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc.

§ 2º Terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do concurso o candidato que, durante sua realização:

I – dirigir-se aos membros da Comissão do Concurso ou aos integrantes da equipe de fiscalização, bem como a qualquer outra pessoa, para pedir esclarecimentos sobre as questões formuladas ou a respeito da inteligência de seu enunciado ou, ainda, sobre a forma de respondê-las;

II – ausentar-se do recinto, a não ser acompanhado de fiscal;

III – entregar a prova além do limite de tempo fixado para sua realização ou faltando sua assinatura;

IV – faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;

V – fazer anotação de informações relativas às suas respostas por qualquer meio;

VI – ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas;

VII – não permitir a coleta de sua assinatura e/ou de sua impressão digital;

VIII – recusar-se a permanecer na sala de prova até que o último termine a prova, sendo um dos 3 (três) últimos candidatos.

Art. 23. As matérias da prova preambular serão distribuídas da seguinte forma:

I – Direito Constitucional: 10 questões;

II – Direitos Humanos: 3 questões;

III – Direito Penal: 15 questões;

IV – Direito Processual Penal: 15 questões;

V – Direito Civil: 12 questões;

VI – Direito Processual Civil: 12 questões;

VII – Tutela de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos: 15 questões;

VIII – Direito Administrativo, Direito Tributário e Direito Financeiro: 7 questões;

IX – Direito Eleitoral: 6 questões;

X – Direito Institucional do Ministério Público: 5 questões.

§ 1º Na prova preambular, os candidatos entregarão à Comissão de Concurso somente o cartão-resposta para avaliação mediante leitura óptica.

§ 2º A Comissão de Concurso, no prazo a ser fixado em edital, divulgará o gabarito das respectivas questões no DOMP e no sítio do Ministério Público na Internet.

§ 3º É assegurada ao candidato, ao término do horário de duração da prova preambular referido no *caput* do art. 22 deste Regulamento, a obtenção do caderno de perguntas e as anotações que tiver consignado sobre as respostas por ele apresentadas.

§ 4º Na prova preambular, é proibida qualquer consulta, sob pena de exclusão imediata do certame.

§ 5º Na aferição da prova preambular, a cada questão será atribuído 1 (um) ponto, sendo automaticamente desclassificado o candidato que não obtenha 60 (sessenta) pontos.

§ 6º Todos os cartões-respostas serão disponibilizados na área restrita do candidato, no mesmo endereço eletrônico em que se efetivou a inscrição, no prazo a ser fixado em edital.

Seção II

Dos Recursos

Art. 24. No prazo a ser fixado no edital, o candidato poderá arguir, sob pena de preclusão, perante a Comissão de Concurso, em requerimento dirigido ao seu Presidente, a nulidade de questões por deficiência na sua elaboração e a incorreção do gabarito.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com as razões da revisão, contendo obrigatoriamente breve relato, motivação e a parte dispositiva, sob pena de não conhecimento.



§ 2º O requerimento de recurso deverá ser apresentado em formulário próprio, sem nenhuma identificação do candidato, anexado e submetido *on-line* por meio da área restrita, no mesmo endereço eletrônico que efetivou a inscrição, conforme segue:

I – ao se enviar o recurso, o sistema criará um número de protocolo que identificará o requerimento enviado tornando a identificação inviolável;

II – o requerimento, sem identificação do candidato, será encaminhado à Comissão de Concurso, que julgará o pedido no prazo a ser fixado no edital.

§ 3º Em nenhuma hipótese caberá recurso da decisão que apreciar o requerimento de revisão do gabarito da prova preambular.

§ 4º A questão anulada pela Comissão de Concurso terá seu respectivo ponto atribuído a todos os candidatos, indistintamente.

§ 5º Decididos os requerimentos pela Comissão de Concurso, o gabarito da prova preambular, sendo o caso, será novamente publicado no DOMP, no sítio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul na Internet e na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, com as modificações que se impuserem necessárias.

Seção III

Do Resultado da Prova Preambular

Art. 25. Na prova preambular, serão considerados classificados os candidatos que obtiverem aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento) das questões formuladas, em número correspondente a 8 (oito) vezes o número de cargos de Promotor de Justiça Substituto, ultrapassando-se tal limite apenas para inclusão de candidatos empatados em último lugar da classificação.

Art. 26. Julgados os pedidos de revisão do gabarito, apurados os resultados e identificados os candidatos classificados, o Presidente da Comissão de Concurso afixará, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, e fará publicar no DOMP e no sítio do Ministério Público na Internet a relação dos habilitados a realizar as provas escritas, juntamente com a indicação de datas, local e horário de sua realização.

Parágrafo único. Na mesma edição do DOMP referida no *caput* deste artigo, serão divulgados os números de pontos obtidos por todos os candidatos que participaram da prova preambular, mas que não obtiveram o número mínimo para classificação às provas escritas, identificados apenas pelos respectivos números de inscrição.

CAPÍTULO V

DAS PROVAS ESCRITAS

Seção I

Da Aplicação

Art. 27. Os candidatos classificados na prova preambular serão submetidos a 6 (seis) provas escritas, de caráter eliminatório, com duração de 4 (quatro) horas cada uma e que terão por objetivo verificar seu nível de conhecimento sobre as matérias previstas no art. 4º, inciso II, deste Regulamento e detalhadas no respectivo programa, permitida a consulta à legislação não comentada e não anotada.

§ 1º As provas escritas versarão sobre os seguintes grupos de disciplinas:

I – Grupo I: Direito Constitucional e Direitos Humanos;

II – Grupo II: Direito Penal;

III – Grupo III: Direito Processual Penal;

IV – Grupo IV: Direito Civil;

V – Grupo V: Direito Processual Civil;

VI – Grupo VI: Tutela de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos; e

VII – Grupo VII: Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Financeiro, Direito Eleitoral e Direito Institucional do Ministério Público.

§ 2º Os examinadores, durante a correção das provas escritas, além da resposta à questão jurídica formulada, avaliarão o domínio correto da norma-padrão da língua portuguesa e das suas estruturas (adequação vocabular, ortografia, morfologia, sintaxe e pontuação), bem como a capacidade de exposição do pensamento e o poder de argumentação e convencimento dos candidatos.

§ 3º Serão considerados aprovados nas provas escritas os candidatos que obtiverem nota mínima igual ou superior a 5,0 (cinco), em cada uma das disciplinas ou grupos, com média geral de 6,0 (seis).



§ 4º Na redação das provas escritas, o candidato deverá usar somente caneta esferográfica azul.

Art. 28. As provas serão numeradas em ordem sucessiva, com números idênticos na primeira folha da prova e na parte destacável por picote, em que o candidato, ao receber o impresso, preencherá o seu nome e o número de sua inscrição.

§ 1º As partes destacáveis serão colocadas pelo Secretário da Comissão de Concurso, todas juntas e na ordem numérica, em envelope opaco, que será lacrado e rubricado pelo Presidente, pelos demais membros da Comissão e por 3 (três) candidatos convocados para o ato.

§ 2º O Presidente da Comissão de Concurso providenciará a guarda do envelope em lugar seguro e só permitirá a sua abertura na sessão pública de identificação das provas e proclamação dos resultados.

§ 3º As folhas das provas serão postas em ordem de numeração, sendo entregues, no fim, ao Secretário da Comissão de Concurso.

§ 4º É vedado ao candidato assinar a prova, escrever seu nome, número de inscrição ou apor qualquer outro sinal que possa identificá-lo, sob pena de anulação de sua prova e consequente eliminação do concurso.

Art. 29. Durante a realização das provas escritas, os candidatos deverão observar as seguintes normas:

I – somente será permitida consulta à legislação que não contiver comentários ou anotações;

II – será permitida consulta a súmulas de jurisprudência, sem comentários ou anotações;

III – será permitido o uso de legislação com texto sublinhado ou destacado com caneta do tipo marca-texto; e

IV – somente será permitida a utilização de textos legais impressos, vedado o uso de arquivos eletrônicos.

§ 1º Não serão considerados textos anotados ou comentados os que contiverem simples referência a outros textos legais e verbetes das súmulas dos Tribunais Superiores, cabendo à Comissão de Concurso dirimir qualquer dúvida relativa à aplicação do disposto neste parágrafo.

§ 2º A transgressão ao disposto no *caput* e incisos deste artigo, ou o uso de qualquer meio fraudulento, acarretará a eliminação do candidato, com sua imediata retirada do recinto.

Art. 30. Na correção da prova escrita, o examinador deverá juntar o respectivo espelho de avaliação.

Art. 31. Para a sessão pública de identificação das provas e divulgação dos resultados, após a sua correção e lançamento da nota atribuída, será publicado aviso no DOMP e no sítio do Ministério Público na Internet.

Parágrafo único. Serão disponibilizados os cadernos de questões das provas escritas dos candidatos e os espelhos das correções, na área restrita, no mesmo endereço eletrônico em que se efetivou a inscrição, no prazo a ser fixado no edital.

Art. 32. Lançadas as notas e apurados os resultados das provas escritas, o Presidente da Comissão de Concurso afixará, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, e fará publicar no DOMP e no sítio do Ministério Público na Internet a relação dos candidatos aprovados, convocando-os a requererem, no prazo a ser fixado no edital, a inscrição definitiva.

Seção II

Dos Recursos

Art. 33. A contar da publicação das notas das provas escritas, o candidato poderá recorrer no prazo a ser fixado no edital.

§ 1º O requerimento de recurso deverá ser apresentado em formulário próprio, anexado e submetido *on-line* por meio da área restrita, no mesmo endereço eletrônico em que se efetivou a inscrição.

§ 2º Os recursos não conterão identificação dos recorrentes, sob pena de não conhecimento.

§ 3º Os recursos deverão conter relatório e motivação, sob pena de não conhecimento.

§ 4º O recurso poderá versar sobre erro material e quanto ao conteúdo das questões e respostas.

§ 5º Não serão admitidos recursos que se voltarem exclusivamente à simples revisão ou majoração da nota atribuída.

§ 6º Em nenhuma hipótese caberá recurso da decisão que apreciar o recurso.

§ 7º Ao se enviar o recurso, o sistema criará um número de protocolo que identificará o requerimento enviado, tornando a identificação inviolável.

§ 8º O requerimento, sem identificação do candidato, será encaminhado à Comissão de Concurso.



§ 9º Decididos os recursos, o Presidente da Comissão de Concurso publicará relação complementar dos candidatos aprovados, se for o caso, no DOMP e no sítio do Ministério Público na Internet, convocando-os, igualmente, a requererem, no prazo a ser fixado no edital, a inscrição definitiva.

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

Art. 34. A inscrição definitiva deverá ser requerida pelo candidato, mediante requerimento assinado pelo mesmo ou por meio de procurador habilitado com poderes específicos, dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso, conforme modelo constante de anexo do edital, e deverá ser entregue na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na Secretaria da Comissão ou, ainda, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com aviso de recebimento (AR), instruído com:

- I** – 2 (duas) fotografias de tamanho 3x4 cm, datadas de até 1 (um) ano antes da abertura da inscrição;
- II** – cópia autenticada do diploma de bacharel em Direito expedido por escola oficial ou reconhecida, devidamente registrado, ou da certidão ou atestado de colação do respectivo grau, com a prova de estarem sendo providenciados a expedição e o registro do diploma correspondente;
- III** – cópia autenticada da cédula de identidade;
- IV** – certificado de reservista ou documento equivalente que comprove a quitação com o serviço militar;
- V** – atestado fornecido pela Justiça Eleitoral que comprove estar em dia com as obrigações eleitorais e em gozo dos direitos políticos;
- VI** – as seguintes certidões, que abrangem as localidades onde o candidato houver residido ou exercido cargo ou função pública ou atividade particular nos últimos 5 (cinco) anos, destinadas a comprovar a inexistência de antecedentes criminais ou cíveis incompatíveis com o ingresso na carreira do Ministério Público:
 - a)** dos Distribuidores Cíveis das Justiças Federal e Estadual (comum e fiscal);
 - b)** dos Cartórios de Protestos e dos Cartórios de Execuções Penais;
 - c)** dos Distribuidores Criminais das Justiças Federal e Estadual, bem como das Justiças Militar Federal e Estadual;
 - d)** de antecedentes criminais, fornecidas pelas Polícias Federal e Estadual;
- VII** – indicação, com endereço completo, inclusive código de endereçamento postal, de 5 (cinco) autoridades, preferencialmente do Ministério Público, que possam fornecer informações sobre o candidato;
- VIII** – *curriculum vitae*, firmado pelo candidato, com:
 - a)** discriminação dos locais de seu domicílio e residência desde os 18 (dezoito) anos de idade;
 - b)** indicação pormenorizada dos cargos, funções e atividades, públicos ou privados, lucrativos ou não, desempenhados desde então, aí abrangidos os de natureza política;
 - c)** identificação dos membros do Ministério Público e da Magistratura, junto aos quais tenha atuado; e
 - d)** sendo o caso, referências a respeito de cônjuge ou companheiro;
- IX** – certidão do órgão disciplinar a que estiver sujeito o candidato, comprovando não estar sendo processado nem ter sido punido por falta grave no exercício de profissão, cargo ou função;
- X** – atestado de idoneidade moral, firmado por 2 (dois) membros do Ministério Público;
- XI** – atestado médico que deverá comprovar que o candidato atende aos requisitos do inciso VIII do art. 2º deste Regulamento, sem prejuízo dos exames de saúde que serão obrigatoriamente realizados na ocasião prevista no Capítulo XIII deste Regulamento; e
- XII** – documentos que comprovem o candidato contar com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício de atividade jurídica.

§ 1º A prova de estar em dia com as obrigações eleitorais e em gozo dos direitos políticos será feita mediante certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que o candidato estiver inscrito como eleitor.

§ 2º Os documentos referidos no inciso VI, “a”, “b”, “c” e “d”, deste artigo deverão ser emitidos nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do prazo de inscrição definitiva.

§ 3º O não cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo no prazo, no modo e na forma estabelecidos, importará no indeferimento do pedido de inscrição definitiva do candidato, com total insubsistência dos atos até então praticados, excluindo-o automaticamente do concurso, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis a omissão ou falsa declaração, sujeitando-o, também, à demissão durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício efetivo do cargo.

Art. 35. O Procurador-Geral de Justiça adotará as providências necessárias a eventual exame, pela Comissão de Concurso, dos autos criminais ou cíveis em que figure o candidato, como parte ou interveniente.



Art. 36. A relação das inscrições deferidas e indeferidas será publicada no DOMP e no sítio do Ministério Público na Internet, podendo o interessado, no prazo a ser fixado no edital, interpor recurso à Comissão de Concurso.

Parágrafo único. No mesmo prazo, qualquer cidadão poderá oferecer denúncia a respeito do comportamento do candidato, desde logo oferecendo provas, vedado o anonimato, observando-se o disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO PSICOTÉCNICA

Art. 37. Após a divulgação do resultado das provas escritas, os candidatos aprovados serão submetidos a exame psicotécnico, observado o seguinte:

I - o exame psicotécnico deverá ser realizado mediante uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para desempenho das atribuições inerentes ao cargo;

II - o edital especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos no exame psicotécnico;

III - a Comissão do Concurso poderá requisitar dos técnicos todo o material de exame que entenda necessário para a análise dos resultados, bem como poderá contar com a assistência técnica realizada por órgão oficial, pelo setor de saúde do Ministério Público ou por profissionais contratados pela Procuradoria-Geral de Justiça;

IV - o exame psicotécnico possui caráter eliminatório, e seu resultado deve ser divulgado indicando o candidato, exclusivamente, como apto ou inapto;

V - o não comparecimento do candidato ao exame psicotécnico acarreta desclassificação automática do concurso;

VI - a aplicação do exame psicotécnico do candidato com deficiência deverá ser compatível com sua necessidade especial, devendo sofrer as devidas adaptações;

VII - o exame psicotécnico será regulamentado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

VIII - do resultado do exame psicotécnico caberá recurso, devendo os prazos e a forma de interposição serem definidos no edital.

CAPÍTULO VIII DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL

Art. 38. Entre a publicação do resultado das provas escritas e o início da aplicação das provas orais, os candidatos aprovados serão submetidos a investigação social pela Comissão de Concurso.

Art. 39. A investigação social consistirá em publicação, no DOMP e no sítio do Ministério Público na Internet, da relação nominal dos candidatos com inscrição definitiva deferida, podendo qualquer cidadão oferecer denúncia circunstanciada e documentada a respeito do comportamento social, pessoal, familiar, profissional e funcional (quando servidor público) do candidato sobre fato que desabone sua conduta, sem prejuízo das informações sigilosas referidas no § 1º deste artigo.

§ 1º A Comissão de Concurso solicitará, por escrito, em prazo assinado, informações a respeito do candidato às autoridades relacionadas na declaração acostada ao requerimento de inscrição, podendo, também, colher informações sobre a idoneidade moral, educação, sociabilidade, atividade profissional, conduta familiar e social do candidato, pessoalmente junto às autoridades e demais fontes do domicílio do candidato.

§ 2º Se as informações ou declarações forem desabonadoras, a Comissão de Concurso, após verificar sua autenticidade, excluirá o candidato do processo seletivo, qualquer que seja sua fase.

§ 3º Considera-se conduta desabonadora do candidato:

I – prática habitual de jogo proibido;

II – embriaguez contumaz ou dependência toxicológica;

III – ato de incontinência pública escandalosa; e

IV – outras condutas que revelem a falta de idoneidade moral do candidato.

Art. 40. A Comissão de Concurso terá ampla autonomia para requisitar de qualquer fonte as informações necessárias acerca da vida pregressa e da personalidade dos candidatos, ampliando as investigações, quando for o caso, ao seu círculo familiar, social ou profissional e estabelecendo, se assim deliberar, prazo para explicações escritas.



Art. 41. A Comissão de Concurso também poderá solicitar auxílio à Corregedoria-Geral, ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), ao Centro de Pesquisa, Análise, Difusão e Segurança da Informação (CI) e demais órgãos, servidores e membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 42. A Comissão de Concurso poderá realizar entrevista pessoal e reservada com os candidatos, para esclarecimento de fatos e identificação de suas qualidades morais, sociais, educacionais e culturais.

Art. 43. A Comissão de Concurso poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social, exame psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares ou conceder prazo, a ser fixado no edital, para explicações escritas.

Art. 44. O Procurador-Geral de Justiça providenciará o que for necessário para que a Comissão de Concurso realize a investigação social dos candidatos.

Art. 45. Será excluído, mesmo depois de homologado o resultado final do concurso, o candidato a cujo respeito se verificar imputação de fato que o desabone no requisito idoneidade moral ou que, por outro motivo, não preencher as condições exigidas para as inscrições preliminar e definitiva.

Art. 46. Os documentos referentes à investigação social serão sigilosos, sendo de consulta exclusiva dos membros da Comissão do Concurso e dos servidores designados para auxiliá-la, ficando confiados, até o seu término, à guarda da Secretária da Comissão.

CAPÍTULO IX DAS PROVAS ORAIS

Art. 47. As provas orais, de caráter eliminatório, serão compostas pela prova de tribuna e arguição sobre as disciplinas estabelecidas no art. 4º, inciso II, deste Regulamento, realizadas em recinto aberto ao público.

§ 1º As provas orais versarão sobre os seguintes grupos de disciplinas:

I – Grupo I: Direito Constitucional e Direitos Humanos;

II – Grupo II: Direito Penal;

III – Grupo III: Direito Processual Penal;

IV – Grupo IV: Direito Civil;

V – Grupo V: Direito Processual Civil;

VI – Grupo VI: Tutela de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos; e

VII – Grupo VII: Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Financeiro, Direito Eleitoral e Direito Institucional do Ministério Público.

§ 2º É vedado aos candidatos ainda não examinados, mesmo que sejam arguidos em dias posteriores, assistirem tanto as provas orais de tribuna quanto as provas orais consistentes na arguição sobre as disciplinas, sob pena de imediata exclusão do concurso.

§ 3º Os examinadores das respectivas disciplinas arguirão individualmente cada candidato, no máximo por 20 (vinte) minutos, sobre qualquer matéria da lista de pontos pertinente às respectivas disciplinas, sorteadas no momento da arguição.

§ 4º As provas orais e de tribuna serão registradas em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

§ 5º A ordem cronológica de arguição dos candidatos habilitados às provas orais será estabelecida por sorteio público.

§ 6º A prova de tribuna consistirá na avaliação da sustentação do candidato em plenário, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, sobre processo-crime de competência do Tribunal do Júri, que será entregue ao candidato com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência pela Comissão de Concurso, mediante protocolo.

§ 7º Na prova de tribuna, o candidato será avaliado pelos membros da Comissão de Concurso, que levarão em conta, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

I – entonação;

II – correção de linguagem;

III – estilo;

IV – convencimento;

V – conteúdo lógico e jurídico;



- VI – segurança;
- VII – adequação técnica; e
- VIII – desenvoltura.

§ 8º A nota da prova de tribuna será obtida mediante a média aritmética das notas atribuídas pelos membros da Comissão de Concurso, a qual será atribuída considerando os incisos do § 7º de modo conglobado, exclusivamente, sem discriminação da pontuação individual dos referidos itens.

Art. 48. Nas provas orais, será permitida consulta à legislação oferecida pela Comissão de Concurso.

Art. 49. Nas provas orais, serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem nota mínima igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada uma das disciplinas ou grupo, obtida mediante a média aritmética das notas atribuídas por cada um dos examinadores, com média geral 6,0 (seis).

§ 1º A contar da publicação das notas de cada uma das provas orais, o candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, poderá, conforme prazo a ser fixado no edital, requerer acesso à gravação respectiva ao Presidente da Comissão de Concurso.

§ 2º A data da entrega da gravação da prova oral ao candidato que a requereu será comunicada mediante publicação de aviso no DOMP e no sítio do Ministério Público na Internet, ocorrendo a retirada conforme prazo a ser fixado no edital, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado, sob pena de perder o direito ao acesso da respectiva gravação.

§ 3º A partir da retirada da gravação da respectiva prova oral, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo mencionado no edital, o candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado, poderá apresentar recurso.

§ 4º A Comissão de Concurso, em reunião previamente agendada, efetuará o julgamento dos recursos, publicando-se a decisão destes no DOMP.

CAPÍTULO X DA PROVA DE TÍTULOS

Art. 50. O Presidente da Comissão de Concurso, com a divulgação do resultado das provas orais, fixará prazo **em edital**, a contar da publicação, para os candidatos aprovados apresentarem os documentos comprobatórios dos títulos, mediante fotocópias autenticadas, os quais terão caráter exclusivamente classificatório.

Art. 51. Serão considerados títulos:

I – aprovação em concurso público de provas e títulos para ingresso em cargo da carreira do Ministério Público: 0,2 (dois décimos) de ponto;

II – aprovação em concurso público de provas e títulos para ingresso em cargo da carreira da Magistratura: 0,15 (quinze décimos) de ponto;

III – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para ingresso nos cargos de Procurador do Estado, de Defensor Público, de Delegado de Polícia, de Advogado da União e de Procurador Jurídico das autarquias federais: 0,1 (um décimo) de ponto;

IV – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para Magistério Jurídico Superior: 0,1 (um décimo) de ponto;

V – aprovação em outros concursos públicos privativos de bacharel em Direito: 0,1 (um décimo) de ponto;

VI – exercício de cargo de carreira do Ministério Público, da Magistratura, de Procurador do Estado, de Defensor Público, de Advogado da União e de Delegado de Polícia: 0,05 (meio décimo) de ponto para cada ano completo de exercício, até o máximo de 4 (quatro) anos;

VII – título de doutor (área jurídica): 0,3 (três décimos) de ponto, até o máximo de 2 (dois) títulos;

VIII – título de mestre (área jurídica): 0,2 (dois décimos) de ponto, até o máximo de 2 (dois) títulos;

IX – título de especialização na área jurídica, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, com aproveitamento, desde que reconhecido ou autorizado pelo Ministério da Educação: 0,1 (um décimo) de ponto, até o máximo de 2 (dois) títulos;

X – exercício de Magistério Jurídico, em instituição de ensino superior, oficial ou reconhecida: 0,05 (meio décimo) de ponto para cada ano completo de exercício, até o máximo de 3 (três) anos;

XI – publicação de obras jurídicas com no mínimo 100 (cem) páginas por editoras reconhecidas e que possuam conselho editorial na respectiva área: 0,05 (meio décimo) de ponto para cada uma, até o máximo de 2 (duas) obras.



Parágrafo único. A soma dos pontos válidos não poderá exceder, em qualquer hipótese, o total de 1,0 (um) ponto.

Art. 52. Apresentados os títulos, a Comissão de Concurso examiná-los-á, atribuindo-lhes notas, segundo valoração estabelecida no art. 51.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 53. O candidato poderá recorrer para a Comissão de Concurso contra o resultado de qualquer uma das provas no tocante a erro material, ou relativamente a conteúdo das questões e respostas, e contra a classificação final.

§ 1º O candidato poderá, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, ter vista das suas provas escritas e acesso à gravação da prova oral.

§ 2º Ao protocolizarem os recursos *on-line*, os recorrentes deverão fazê-lo em formulário específico, sem identificação, e o sistema gerará um número de protocolo que o identificará após a decisão da Comissão do Concurso.

§ 3º O recurso encaminhado à Comissão de Concurso ou aos examinadores não conterà identificação do recorrente.

§ 4º A Comissão de Concurso constitui última instância para recursos, sendo soberana em suas decisões.

§ 5º Não serão conhecidos os recursos sem relatório e fundamentação.

Art. 54. Os candidatos poderão recorrer contra a classificação final do concurso, em conformidade com o art. 59 deste Regulamento.

CAPÍTULO XII DO JULGAMENTO DO CONCURSO

Art. 55. Encerradas as fases eliminatória e classificatória, a Comissão de Concurso, em sessão secreta, após análise das informações acerca da investigação social, procederá ao julgamento do concurso, à vista do resultado das provas escritas, das provas orais e dos títulos para o cômputo geral dos pontos obtidos pelos candidatos.

Parágrafo único. A nota final dos candidatos será obtida da seguinte forma:

I – apura-se a média aritmética das notas atribuídas às provas escritas;

II – apura-se a média aritmética das notas atribuídas às provas orais;

III – a pontuação final será resultante da média aritmética obtida com a soma das notas das provas escritas e das provas orais, acrescida da pontuação conferida aos títulos.

Art. 56. Em caso de empate entre candidatos, terá preferência, sucessivamente, aquele que:

I – obtiver melhor média nas provas escritas;

II – obtiver melhor média nas provas orais;

III – obtiver a melhor valoração na prova de títulos; e

IV – for o mais idoso.

Art. 57. Os candidatos aprovados serão colocados na ordem decrescente do número de pontos obtidos, em 4 (quatro) listas:

I – 1 (uma) geral, com a relação de todos os candidatos aprovados; e

II – 3 (três) especiais, com a relação dos candidatos com deficiência, candidatos negros e candidatos indígenas aprovados, salvo se não houver candidato nestas condições.

Art. 58. O resultado final do concurso será publicado no DOMP e no sítio do Ministério Público na Internet, bem como afixado na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 59. Publicada a classificação final do concurso, o candidato que discordar da sua classificação poderá, no prazo a ser fixado no edital, interpor recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 60. Somente após o resultado dos exames de sanidade física e mental dos candidatos, será o concurso homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.



CAPÍTULO XIII DOS EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL

Art. 61. Após a divulgação do resultado final, o candidato aprovado terá que comprovar, mediante laudos, haver se submetido a exames de saúde física e mental.

Parágrafo único. Os exames a que se refere o *caput* deste artigo serão indicados pela Comissão de Concurso e realizados às expensas do candidato.

Art. 62. Os laudos serão sigilosos, fundamentados e conclusivos a respeito da aptidão ou inaptidão do candidato ao exercício das funções do Ministério Público.

Art. 63. É condição indispensável para a nomeação a aptidão física e mental, comprovada na forma do *caput* do art. 61 deste Regulamento.

§ 1º Se o exame oficial concluir pela inaptidão física ou mental ou se o candidato deixar de se submeter a ele na data designada, será eliminado.

§ 2º Ao candidato inabilitado assegurar-se-á acesso às conclusões do laudo respectivo, fornecendo-lhe cópia deste.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens.

Art. 65. As provas e os documentos constantes dos prontuários dos candidatos são sigilosos, sendo de consulta exclusiva dos membros da Comissão de Concurso e dos servidores designados para auxiliá-la, ficando confiados, até o seu término, à guarda do Secretário da Comissão.

Art. 66. Os prazos previstos neste Regulamento são contínuos, ininterruptos e peremptórios, ressalvadas as hipóteses diversas expressamente previstas, começando a correr a contar da data da publicação no DOMP.

Art. 67. Quaisquer despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do concurso de que trata este Regulamento correrão por conta exclusiva do candidato.

Art. 68. A Procuradoria-Geral de Justiça suportará as despesas da realização do concurso.

Art. 69. Não haverá, sob nenhum pretexto, devolução de taxa de inscrição em caso de desistência voluntária.

Art. 70. O candidato poderá ser submetido a inspeção por detector de metal durante a realização das provas, em todas as fases do certame.

Art. 71. A nomeação dos candidatos aprovados dar-se-á no prazo de validade do concurso, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 72. Os casos omissos serão decididos, conforme a matéria, pela Comissão de Concurso, por maioria de votos, e pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior.

Art. 73. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no DOMP, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande (MS), 27 de junho de 2024.

ROMÃO MILHAN AVILA JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/PGJ/2024

Processo nº 09.2024.00001109-8

Partes:

1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- ANT CHAMAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, representado por **Renan Regiori de Oliveira**.

Procedimento licitatório: Dispensa de licitação.

Amparo legal: Artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviço de manutenção das condições de funcionamento de extintores e mangueiras de incêndio disponíveis em edificações em uso por este Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, na cidade de Campo Grande/MS.

Valor total estimado: R\$ 14.817,00 (quatorze mil oitocentos e dezessete reais), nos termos das Notas de Empenho nº 2024NE000132, 2024NE000133, e 2024NE000134 de 18.06.2024.

Vigência: 26.06.2024 a 26.06.2025.

Data de assinatura: 26 de junho de 2024.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 086/PGJ/2021

Processo: PGJ/10/1179/2021 - PGA nº 09.2022.00012588-1

Partes:

1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- BANCO DO BRASIL S.A., representado por **Sebastião Vanderlan Borges Soares**.

Procedimento licitatório: Dispensa, com fulcro no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993.

Amparo legal: Artigo 57, inciso II, e artigo 65, §8º, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Prorrogação de vigência contratual, por mais 12 (doze) meses; e reajuste dos valores contratados, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Valor estimado anual: R\$ 166.440,81 (cento e sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

Vigência: 26.09.2024 a 26.09.2025.

Data de assinatura: 24 de junho de 2024.

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 031/PGJ/2018

Processo: PGJ/10/1034/2018 – PGA 09.2022.00012546-0

Partes:

1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- TAUNÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., representada por **Telmo Brugalli Flores**.

Procedimento licitatório: Licitação dispensada, com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Amparo legal: Artigo 65, §8º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Reajuste do valor mensal do aluguel em R\$ 216,13 (duzentos e dezesseis reais e treze centavos), em razão da aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com efeitos a partir de junho de 2024.

Valor mensal: R\$ 5.721,36 (cinco mil setecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos).

Vigência: 27.06.2024 a 04.06.2026.

Data de assinatura: 27 de junho de 2024.



RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 09.2023.00010635-5

Amparo legal: Artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ordenadora de Despesa: Bianka Karina Barros da Costa, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Credor: SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMA S/A.

Valor total estimado pelo período de 05 (cinco) anos: R\$ 29.311.402,80 (vinte e nove milhões trezentos e onze mil quatrocentos e dois reais e oitenta centavos), nos termos das Notas de Empenho nº 2024NE002573, 2024NE002574 e 2024NE002575, datadas de 26.06.2024.

Objeto: Prestação de serviços, pela Contratada, de suporte técnico remoto e manutenção corretiva, manutenção adaptativa, manutenção evolutiva, serviços sob demanda, suporte aos usuários, para todos os módulos do Sistema de Automação da Justiça – SAJ/MP e SAJ/ADM, pelo período de 5 (cinco) anos.

Justificativa: Diante da impossibilidade de confronto, de pessoa ou de objeto, não existindo, dessa maneira, a contraposição, o caso em análise se enquadra na situação de inexigibilidade, uma vez que foi demonstrado nos autos que a escolha específica da empresa Softplan Planejamento e Sistemas S/A. tem amparo na exclusividade para a prestação dos serviços, inexistindo motivo que justifique a realização de um procedimento licitatório.

Ratifica: Nilza Gomes da Silva, Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL

CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL: 08.2022.00108329-2.

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 40ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ¹, de 24 de novembro de 2023, comunica os investigados a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n. 0018531-58.2022.8.12.0001, em que consta como investigados Jeane Aparecida de Lima Valdez, Evelise Ellen de Lima, Marcia Mercedes de Lima Candia e a vítima Doraci Lago de Lima, conforme se transcreve: “Assim, o Ministério Público Estadual, por sua Promotora de Justiça, **DETERMINA O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial**, por ausência de justa causa para início da persecução penal, no tocante ao delito previsto no art. 99, do Estatuto da Pessoa Idosa”.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

MARJORIE OLIVEIRA ZANCHETTA DE AZAMBUJA
Promotora de Justiça

¹ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

**INQUÉRITO POLICIAL: 08.2023.00211863-2.****EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

A 40ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ², de 24 de novembro de 2023, comunica a investigada Jane Maria Rodrigues do Vale a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n. 0924958-12.2023.8.12.0001, em que consta como investigada Jane Maria Rodrigues do Vale e a vítima Amabile Mazucato Rodrigues, conforme se transcreve: “Assim, o Ministério Público Estadual, por sua Promotora de Justiça, **DETERMINA O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial**, por ausência de justa causa para início da persecução penal, no tocante ao delito previsto no art. 102, do Estatuto da Pessoa Idosa”.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

MARJORIE OLIVEIRA ZANCHETTA DE AZAMBUJA
Promotora de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 47ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ³, de 24/11/2023 (com alteração dada pela Res. nº 5/2024-PGJ, de 26 de março de 2024), comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 0909097-49.2024.8.12.0001, em que constam como investigado(a/s) L.H.F.V⁴ e vítima(s) B.S.R, conforme se transcreve: “Portanto, ausente representação da ofendida, que inclusive demonstrou desinteresse na apuração do caso, uma vez que já solucionada na esfera extrapenal, resta prejudicada a propositura de ação penal, razão pela qual o Ministério Público Estadual, com fulcro no artigo 18, do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente feito, resguardando a possibilidade de reabertura das investigações caso surjam novos indícios ou suspeitas.”

Campo Grande-MS, 27 de junho de 2024.

PAULO HENRIQUE CAMARGO IUNES
Promotor de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 47ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ⁵, de 24/11/2023 (com alteração dada pela Res. nº 5/2024-PGJ, de 26 de março de 2024), comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 0920612-81.2024.8.12.0001, em que constam como investigado(a/s) A.C.C.J⁶ e vítima(s) R.M.P, conforme se transcreve: “Portanto, em razão da fragilidade dos elementos comprobatórios e da ausência de prova contundente acerca da prática delitiva imputada ao investigado, resta prejudicada a propositura de ação penal, razão pela qual o Ministério Público Estadual, com fulcro no artigo 18, do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente feito, resguardando a possibilidade de reabertura das investigações caso surjam novos indícios ou suspeitas.”

Campo Grande-MS, 27 de junho de 2024.

PAULO HENRIQUE CAMARGO IUNES
Promotor de Justiça

² “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

³ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

⁴ Em caso de procedimento sigiloso, nomes de investigados e vítimas deverão ser indicados apenas por suas iniciais.

⁵ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

⁶ Em caso de procedimento sigiloso, nomes de investigados e vítimas deverão ser indicados apenas por suas iniciais.



EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 47ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ⁷, de 24/11/2023 (com alteração dada pela Res. nº 5/2024-PGJ, de 26 de março de 2024), comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 0919460-95.2024.8.12.0001, em que constam como autores/vítimas A.L.G⁸ e M.A.B.A, conforme se transcreve: “Posto isso, pelas razões acima expostas, o Ministério Público Estadual, requer a V. Ex.^a seja determinado o arquivamento do presente Inquérito Policial, sem prejuízo do disposto com fulcro no artigo 18, do Código de Processo Penal.”

Campo Grande-MS, 27 de junho de 2024.

PAULO HENRIQUE CAMARGO IUNES
Promotor de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 47ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ⁹, de 24/11/2023 (com alteração dada pela Res. nº 5/2024-PGJ, de 26 de março de 2024), comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 0920717-58.2024.8.12.0001, em que constam como investigado(a/s) C.M¹⁰ e vítima(s) L.L.M, conforme se transcreve: “Portanto, em razão da ausência de materialidade delitiva, elemento essencial à tipicidade, resta prejudicada a propositura de ação penal, razão pela qual o Ministério Público Estadual, com fulcro no artigo 18, do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente feito, resguardando a possibilidade de reabertura das investigações caso surjam novos indícios ou suspeitas.”

Campo Grande-MS, 27 de junho de 2024.

PAULO HENRIQUE CAMARGO IUNES
Promotor de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 47ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ¹¹, de 24/11/2023 (com alteração dada pela Res. nº 5/2024-PGJ, de 26 de março de 2024), comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 0923063-79.2024.8.12.0001, em que constam como autores/vítimas S.G.S¹² e vítima(s) F.P.G, conforme se transcreve: “Posto isso, pelas razões acima expostas, o Ministério Público Estadual requer a V. Ex.^a seja determinado o arquivamento do presente Inquérito Policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal.”

Campo Grande-MS, 27 de junho de 2024.

PAULO HENRIQUE CAMARGO IUNES
Promotor de Justiça

⁷ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

⁸ Em caso de procedimento sigiloso, nomes de investigados e vítimas deverão ser indicados apenas por suas iniciais.

⁹ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

¹⁰ Em caso de procedimento sigiloso, nomes de investigados e vítimas deverão ser indicados apenas por suas iniciais.

¹¹ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

¹² Em caso de procedimento sigiloso, nomes de investigados e vítimas deverão ser indicados apenas por suas iniciais.



EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 65ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ¹³, de 24 de novembro de 2023, comunica ao investigado José de Lourdes Ribeiro de Carvalho a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n. 0917095-68.2024.8.12.0001, em que consta como investigado José de Lourdes Ribeiro de Carvalho e vítima D.F.C.C, conforme se transcreve: “o Ministério Público Estadual, nos termos do artigo n. 28, do CPP, promove o arquivamento do presente feito, pois ante a insuficiência de provas, não há justa causa para o oferecimento da denúncia”.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 65ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ¹⁴, de 24 de novembro de 2023, comunica ao investigado Olisva Pereira da Silva a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n. 0829258-72.2024.8.12.0001, em que consta como investigado Olisva Pereira da Silva e vítima M.O, conforme se transcreve: “o Ministério Público Estadual, nos termos do artigo n. 28, do CPP, promove o arquivamento do presente feito, pois ante a insuficiência de provas, não há justa causa para o oferecimento da denúncia”.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 65ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ¹⁵, de 24 de novembro de 2023, comunica ao investigado David de Jesus Oliveira a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n. 0917092-16.2024.8.12.0001, em que consta como investigado David de Jesus Oliveira e vítima V.S.P, conforme se transcreve: “verifica-se que não há justa causa para o ajuizamento de ação penal, diante da insuficiência de elementos a sustentarem a peça acusatória, sem prejuízo do disposto do artigo 18, do CPP”.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA
Promotor de Justiça

¹³ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

¹⁴ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

¹⁵ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”



EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 65ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ¹⁶, de 24 de novembro de 2023, comunica ao investigado Matheus a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n. 0847478-55.2023.8.12.0001, em que consta como investigado Matheus e vítima G.B.G.N, conforme se transcreve: “o Ministério Público Estadual, nos termos do artigo n. 28, do CPP, promove o arquivamento do presente feito, pois ante a insuficiência de provas, não há justa causa para o oferecimento da denúncia”.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 65ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ¹⁷, de 24 de novembro de 2023, comunica ao investigado José Francisco Silva Júnior a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n. 0916176-79.2024.8.12.0001, em que consta como investigado José Francisco Silva Júnior e vítima S.G.A, conforme se transcreve: “o Ministério Público Estadual, nos termos do artigo n. 28, do CPP, promove o arquivamento do presente feito, pois ante a insuficiência de provas, não há justa causa para o oferecimento da denúncia”.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 65ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ¹⁸, de 24 de novembro de 2023, comunica ao investigado Daniel Gimenes a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n. 0919242-67.2024.8.12.0001, em que consta como investigado Daniel Gimenes e vítima M.D.A.O, conforme se transcreve: “o Ministério Público Estadual, nos termos do artigo n. 28, do CPP, promove o arquivamento do presente feito, pois ante a insuficiência de provas, não há justa causa para o oferecimento da denúncia”.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA
Promotor de Justiça

¹⁶ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

¹⁷ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

¹⁸ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”



EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 65ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ¹⁹, de 24 de novembro de 2023, comunica aos investigados Caio Grubeth Melo e Marcos de Souza Melo a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n. 0918797-49.2024.8.12.0001, em que constam como investigados Caio Grubeth Melo e Marcos de Souza Melo e vítima J.S.M, conforme se transcreve: “verifica-se que não há justa causa para o ajuizamento de ação penal, diante da insuficiência de elementos a sustentarem a peça acusatória, sem prejuízo do disposto do artigo 18, do CPP”.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 65ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ²⁰, de 24 de novembro de 2023, comunica à vítima L.D.A.C a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n. 0921531-70.2024.8.12.0001, em que consta como investigado Alfredo Ariel Cabreira Leiva e vítima L.D.A.C, conforme se transcreve: “o Ministério Público Estadual, nos termos do artigo n. 28, do CPP, promove o arquivamento do presente feito, pois ante a insuficiência de provas, não há justa causa para o oferecimento da denúncia”.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 65ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ²¹, de 24 de novembro de 2023, comunica à vítima T.V.S a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n. 0923255-12.2024.8.12.0001, em que consta como investigado Claudionor Carlos Munim Moraes e vítima T.V.S, conforme se transcreve: “o Ministério Público Estadual, nos termos do artigo n. 28, do CPP, promove o arquivamento do presente feito, pois ante a insuficiência de provas, não há justa causa para o oferecimento da denúncia”.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA
Promotor de Justiça

¹⁹ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

²⁰ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

²¹ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”



EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 67ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no artigo 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ²², de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos SAJTJ nº 0922319-21.2023.8.12.0001 e SAJMP nº 08.2023.0017996-7, em que constam como investigado João Martins de Oliveira e vítima J. dos S., conforme se transcreve: "Diante de todo exposto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, considerando a inexistência de justa causa para o oferecimento de denúncia, o Ministério Público de Mato Grosso do Sul, por intermédio de seu Promotor de Justiça, requer o arquivamento do Inquérito Policial."

Campo Grande, 27 de maio de 2024.

PAULO CÉSAR ZENI
Promotor de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

ANASTÁCIO

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça de Anastácio, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ²³, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos Autos nº 0900178-15.2024.8.12.0052, ao investigado Marcos Paulo Andrade da Barra²⁴ conforme se transcreve: "Ante o exposto, diante da inexpressividade da lesão jurídica provocada, que afasta a tipicidade material da conduta praticada pelo investigado, não vislumbrando justa causa para a propositura de ação penal, nem tampouco utilidade de prosseguimento das investigações policiais, nos termos art. 28 do Código de Processo Penal e da Resolução n. 43/2023-PGJ/MPMS, o Ministério Público determina o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial".

Anastácio, 25 de junho de 2024.

MARCOS MARTINS DE BRITO
Promotor de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça de Anastácio, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ²⁵, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos Autos nº 0900150-47.2024.8.12.0052 ao investigado Paulo de Jesus Tiago²⁶, conforme se transcreve: "(Por todo o exposto, não havendo justa causa para a propositura, de ação penal, haja vista a inoccorrência de fato típico, o arquivamento é medida que se impõe. Assim, diante do exposto, o Ministério Público Estadual, requer o ARQUIVAMENTO do presente feito, por constituir o crime in concreto insignificante a ponto de mover a máquina judiciária, além ressaltando a Vossa Excelência a aplicação do art. 18, do mesmo Diploma Legal".

Anastácio, 25 de junho de 2024.

MARCOS MARTINS DE BRITO
Promotor de Justiça

²² "§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."

²³ "§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."

²⁴ Em caso de procedimento sigiloso, nomes de investigados e vítimas deverão ser indicados apenas por suas iniciais.

²⁵ "§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."

²⁶ Em caso de procedimento sigiloso, nomes de investigados e vítimas deverão ser indicados apenas por suas iniciais.



EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça de Anastácio, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ²⁷, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos Autos nº 0900194-66.2024.8.12.0052, ao investigado Justimiano dos Santos²⁸ e vítima L.A.S., conforme se transcreve: “Assim, considerando que a vítima renunciou o seu direito de representar criminalmente em desfavor do autor do fato e não vislumbrando justa causa para a propositura de ação penal, nos termos art. 28 do Código de Processo Penal e da Resolução n. 43/2023-PGJ/MPMS, bem como da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Ministério Público ordena o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial”.

Anastácio, 25 de junho de 2024.

MARCOS MARTINS DE BRITO
Promotor de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça de Anastácio, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ²⁹, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos Autos nº 0900064-76.2024.8.12.0052 a vítima M.C.S., conforme se transcreve: “Com efeito, o caso in concreto, requer a adoção da teoria da derrotabilidade da norma, a fim de que se afaste a aplicação do art. 217-A do Código Penal, visto que, a excepcionalidade do caso é relevante, proporcional e adequada ao caso concreto. Conforme delineado pelo Superior Tribunal de Justiça: "a doutrina estabelece que a "derrotabilidade é o ato pelo qual uma norma jurídica deixa de ser aplicada, mesmo presentes todas as condições de sua aplicabilidade, de modo a prevalecer a justiça material no caso concreto" (REsp n. 1.953.607/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022). Portanto, antes as razões expostas, avaliando cuidadosamente o feito, não restou suficientemente demonstrado no presente caso a tipicidade material da conduta praticada pela investigada. Ante as razões acima expostas, nos termos art. 28 do Código de Processo Penal e da Resolução n. 43/2023-PGJ/MPMS, o Ministério Público ordena o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial”.

Anastácio, 27 de junho de 2024.

MARCOS MARTINS DE BRITO
Promotor de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça de Anastácio, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ³⁰, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos Autos nº 0900173-27.2023.8.12.0052 a vítima K.P.A., conforme se transcreve: “Portanto, antes as razões expostas, avaliando cuidadosamente o feito, não restou suficientemente demonstrado no presente caso a tipicidade material da conduta praticada pelo investigado. Assim, a priori, não há como promover o oferecimento da ação penal, visto que a materialidade delitiva não foi seguramente demonstrada no presente procedimento investigatório, devendo ser extinta a punibilidade do agente. Ante o exposto, nos termos art. 28 do Código de Processo Penal e da Resolução n. 43/2023-PGJ/MPMS, o Ministério Público determina o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial”.

Anastácio, 26 de junho de 2024.

MARCOS MARTINS DE BRITO
Promotor de Justiça

²⁷ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

²⁸ Em caso de procedimento sigiloso, nomes de investigados e vítimas deverão ser indicados apenas por suas iniciais.

²⁹ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

³⁰ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”



EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça de Anastácio, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ³¹, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito dos Autos nº 0900250-02.2024.8.12.0052, em que constam como investigado Lucas Lopes da Silva³² conforme se transcreve: “Ante o exposto, diante da inexpressividade da lesão jurídica provocada, que afasta a tipicidade material da conduta praticada pelo investigado, nos termos art. 28 do Código de Processo Penal e da Resolução n. 43/2023- PGJ/MPMS, o Ministério Público determina o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial”.

Anastácio, 27 de junho de 2024.

MARCOS MARTINS DE BRITO
Promotor de Justiça

AQUIDAUANA

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2024/10ZE/AUA

Número do MP: 09.2024.00006876-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar nº 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada

³¹ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

³² Em caso de procedimento sigiloso, nomes de investigados e vítimas deverão ser indicados apenas por suas iniciais.



a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021";

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado." (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais³³;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

“VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

³³ ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.



RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97³⁴;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais³⁵, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Aquidauana/MS, 26 de junho de 2024.

JOÃO MENEGHINI GIRELLI
Promotor Eleitoral

³⁴ Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do **caput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

³⁵ Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

**BATAYPORÃ****EDITAL Nº 0024/2024/PJ/BIP****EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

A 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Batayporã, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ³⁶, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 0900143-33.2024.8.12.0027, em que consta como investigado Nivaldo Aparecido de Souza e vítima Maria Zilma Meneses Moreira, conforme se transcreve: “o Ministério Público Estadual promove o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP1 e na Súmula 524 do STF2, interpretada a contrario sensu.”

Batayporã, 27 de junho de 2024.

FELIPE ALMEIDA MARQUES
Promotor de Justiça.

EDITAL Nº 0025/2024/PJ/BIP

A Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Batayporã/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil n. 06.2024.00000453-1, o qual se encontra a disposição de quem possa interessar no endereço Rua Jair Abranches Mella, nº 1.203, Centro, Batayporã-MS ou pelo endereço eletrônico: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2024.00000453-1
Requerente: Ministério Público de Mato Grosso do Sul
Requerido: Lincio Mendes Nogueira

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da supressão de árvores nativas e uso do fogo em uma área de 0,25 hectares, integrante do Bioma Mata Atlântica, na Chácara "Recanto do Profeta", em Batayporã/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Infração n. 015279/2024 e Relatório de Fiscalização Ambiental n. 14/2ºBPMA/2024.

Batayporã, 27/06/2024.

FELIPE ALMEIDA MARQUES
Promotor de Justiça

CAMAPUÃ**EDITAL N. 10/2024/2ªPJC**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camapuã/MS torna pública a retificação do Edital n.º 09/2022/2ªPJC, referente ao Inquérito Civil SAJMP-MS n. 06.2022.00000295-8, que se encontra à disposição na Rua Ferreira da Cunha, n. 472, Vila Diamantina, CEP 79.420-000, telefone: (67) 3286-1728, onde poderá ser examinado.

Inquérito Civil: 06.2022.00000295-8.
Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido: Ronaldo Sidney Molina Storti

Onde consta:

Assunto: “Apurar desmatamento de 2,03 hectares em área de Reserva Legal e 4,21 hectares em área remanescente de vegetação nativa, realizado entre 03/01/2021 e 08/05/2021, na Fazenda Nova Esperança, em Camapuã/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico nº 136/21/NUGEO e Relatório de Fiscalização Ambiental nº 010/2022/2º PEL PMA - São Gabriel do Oeste.”.

³⁶ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”



Passe a constar:

Assunto: “Apurar eventual desmatamento de 6,24 hectares de vegetação nativa, realizado entre 03/01/2021 e 08/05/2021, na Fazenda Nova Esperança, em Camapuã-MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudos Técnicos de fls. 05/12 e 360/363”.

Camapuã - MS, 27 de junho de 2024.

DOUGLAS SILVA TEIXEIRA
Promotor de Justiça

EDITAL N. 11/2024/2ªPJC

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camapuã /MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo SAJMP-MS n. 09.2024.00006649-4, que se encontra à disposição na Rua Ferreira da Cunha, n. 472, Vila Diamantina, CEP 79.420-000, telefone: (67) 3286-1728, onde poderá ser examinado.

Procedimento Administrativo: 09.2024.00006649-4.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Celia Sant’Ana de Rezende Moreno

Assunto: “Acompanhar o cumprimento das condições estabelecidas no termo de ajustamento de conduta com Celia Sant’Ana de Rezende Moreno, referente ao inquérito civil de n. 06.2023.00001328-1.”

Camapuã - MS, 27 de junho de 2024.

DOUGLAS SILVA TEIXEIRA
Promotor de Justiça

CHAPADÃO DO SUL

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 2ª Promotoria de Justiça de Chapadão do Sul, nos termos do disposto no artigo 5º, §2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial nº 0900222-52.2024.8.12.0046 - 08.2024.00102481-2, em que consta como investigado **Jairo Pereira Da Silva** e como vítima *José Pereira da Silva* conforme se transcreve: “*Assim, tendo em vista a ausência de substrato mínimo que amparasse a deflagração da persecutio in judicio, afigura-se impositivo o arquivamento do Inquérito Policial*”.

Chapadão do Sul/MS, 27 de junho de 2024.

THIAGO BARILE GALVÃO DE FRANÇA
Promotor de Justiça

**ELDORADO****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2024.00006967-0****Portaria N. 0001/2024/25 ZE/EDD**

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 105-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (SAJ/MP);
2. Expeça-se a Recomendação conforme Orientação Técnica n. 03/2024 do Núcleo Eleitoral e, após, encaminhe-se cópia para o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral dos respectivos Municípios desta Zona Eleitoral;
3. Dê-se publicidade à presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.
4. Após certifique-se, aguarde-se suspenso por 30 dias e retorne-se concluso.

Eldorado/MS, 27 de junho de 2024.

FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS
Promotor Eleitoral - 25ª Zona Eleitoral/MS

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2024.00006967-0****RECOMENDAÇÃO N.º 0001/2024/25 ZE/EDD**

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97 proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei 9.504/97 aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.”

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirada de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois “o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado.” (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais³⁷;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

³⁷ ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...) Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.



CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições;

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);



4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97³⁸;

Lembra-se, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e, quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais³⁹, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Eldorado/MS, 27 de junho de 2024

FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS
Promotor Eleitoral

PORTO MURTINHO

EDITAL N. 0014/2024/PJ/PTM

A Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Murтинho, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo especificado, o qual se encontra à disposição de quem possa interessar na Rua 13 de maio, 444, Centro, Edifício do Fórum, em Porto Murтинho.

O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC n. 09.2024.00006913-6

Compromitente: Ministério Público Estadual.

Compromissários: Wanilton Rodrigues da Costa, Maísa Rodrigues da Costa, Wanderley Rodrigues da Costa e Fabrício Miyasaki

Assunto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas estipuladas no termo de ajustamento de conduta firmado no bojo dos autos do inquérito civil n. 06.2021.00000398-6.

Porto Murтинho, 27 de junho de 2024.

LIA PAIM LIMA
Promotora de Justiça em Substituição Legal

³⁸ Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

³⁹ Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

**RIBAS DO RIO PARDO****EDITAL Nº 0024/2024/02PJ/RRP****Inquérito Civil nº 06.2024.00000242-2.**Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS torna pública a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado nos autos de Inquérito Civil 06.2024.00000242-2 que está à disposição de quem possa interessar na Rua Waldemar Francisco da Silva, nº 1017, bairro Nossa Senhora da Conceição I, CEP 79180-000, Ribas do Rio Pardo/MS

O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Compromitente: **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**

Compromissário: **Santa Arminda agropecuaria LTDA.**

Objeto: O Compromissário confirma ter sido cientificado da instauração do Inquérito Civil n.º 06.2024.00000242-2 para apurar a regularidade do desmatamento de 53,29 hectares de vegetação nativa, no período de 03/08/2013 a 09/10/2014, no interior do imóvel rural “Fazenda Santa Rita” (CARMS0008318), pertencente a Olga Cristina de Arruda Ramos Saito (CPF nº 033.769.558-08); e o desmatamento de 8,58 hectares de vegetação nativa, no período de 13/08/2013 a 09/10/2014, no interior do imóvel rural “Fazenda Pontal da Água Limpa” (CARMS0013432), pertencente a Laurindo Satoru Saito (CPF nº 923.710.198-87), ambos sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, e contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. O Compromissário reconhece ser arrendatário dos imóveis rurais “Fazenda Santa Rita” e “Fazenda Portal da Água Limpa”, localizados no Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e, consequentemente, responsável por toda e qualquer intervenção nele efetuada

Obrigações: 1) O Compromissário obriga-se a não realizar qualquer intervenção potencialmente poluidora na área dos imóveis rurais “Fazenda Santa Rita” e “Fazenda Portal da Água Limpa”, localizados no Município de Ribas do Rio Pardo/MS, sem a prévia autorização ambiental expedida pelo Órgão Ambiental Competente. Eventual autorização ambiental concedida terá que ser respeitada em seu prazo de validade e abrangência, sendo essa verificação de exclusiva responsabilidade do Compromissário. O descumprimento das obrigações assumidas nesta cláusula e parágrafo primeiro importará na incidência da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare suprimido irregularmente. 2) O Compromissário obriga-se, a título de indenização pelos danos ambientais pretéritos, ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)⁴⁰, em até 10 (dez) parcelas mensais, com o primeiro vencimento em 30 (trinta) dias a contar da assinatura do TAC, e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes, em favor da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, mediante transferência bancária ou depósito identificado (*Banco Santander, Agência 4317, Conta 130003051, CNPJ n.º 03.226.149/0015-87*), para execução do Projeto CEIPPAM (Centro Integrado de Proteção e Pesquisa Ambiental). O descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula importará na incidência da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia sobre o valor em atraso, bem como correção monetária pelo IGPM e juros de 1% ao mês até o efetivo pagamento.

Ribas do Rio Pardo/MS, 25 de junho de 2024.

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA
Promotora de Justiça

⁴⁰ Valor obtido da multiplicação de 18 hectares (fração arredondada) de vegetação nativa remanescente por R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, 50% do valor da multa prevista no artigo 52 do Decreto n.º 6.514/2008 (Art. 52. *Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.*).

**RIO BRILHANTE****EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**

A 2ª Promotoria de Justiça de Rio Brilhante/MS torna pública a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil nº 06.2023.00001057-3, que se encontra à disposição de quem possa interessar na rua Rio Brilhante, 1154, bairro Vila Maria, Rio Brilhante/MS.

Inquérito Civil nº 06.2023.00001057-3.

Compromitente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Compromissário: Veralina Agropecuária Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.788.762/0001-08, com endereço na rua Athayde Nogueira, 793, Centro, Rio Brilhante/MS, representada neste ato por seu sócio administrador, Henrique Ceolin, portador do CPF nº 030.191.441-91, residente na avenida Louriva Barbosa, 1046, bairro Centro, Rio Brilhante/MS, telefone 67-34527337, e assistida pela Dra. Camila Garcia Ceolin, OAB/MS nº 15.252 e pela Dra. Daniela Schwengber, OAB/MS nº 28.634.

Objeto: Depósito a céu aberto as embalagens vazias de produtos agrotóxicos utilizados nas lavouras de milho e soja, sendo verificada as seguintes marcas: Match EC, Sonda e Roundup, sem atender as recomendações do fabricante, portanto, em desacordo com as exigências legais em leis ou em seus regulamentos, conforme podemos observar na Resolução Conjunta SEMAGRO- IAGRO - IMASUL nº 01 / 2020, conforme descrito no auto de infração nº AXNPUGPQ do IBAMA.

Síntese das cláusulas: "(...) CLÁUSULA PRIMEIRA: O Compromissário se abstém de realizar o depósito de embalagens de agrotóxicos em desacordo com o previsto na legislação que trata do assunto. PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Compromissário se compromete, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprovar, por meio de fotografias e relatórios, a regularização do local de depósito de embalagens de agrotóxicos nos termos do exigido na legislação local, especialmente na Resolução Conjunta SEMAGRO/IAGRO/IMASUL Nº 1 DE 12/05/2020. CLÁUSULA SEGUNDA: A título de indenização ambiental o compromissário compromete-se a depositar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da Associação Mundo Animal, entidade devidamente cadastrada junto ao Ministério Público para recebimento de valores de Termos de Ajustamento de Conduta (Ag: 1569, conta corrente 27302-3, Banco Bradesco, Pix: CNPJ 24.396.873/0001-23), bem como que exerce atividades voltadas à proteção animal no município de Rio Brilhante/MS. PARÁGRAFO PRIMEIRO. O pagamento referido no parágrafo anterior será realizado no prazo de 10 (dez) dias após a homologação do presente acordo pelo e. Conselho Superior do Ministério Público, ato do qual será comunicado O COMPROMISSÁRIO pelo COMPROMITENTE no Procedimento Administrativo a ser instaurado para acompanhamento do presente acordo. (...)"

Rio Brilhante, 27 de junho de 2024.

ALEXANDRE ROSA LUZ

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2023.00000628-0.**DESPACHO**

Solicito seja autuado Procedimento Administrativo para acompanhamento do termo de ajustamento de conduta firmado nestes autos, juntando-se a ele cópia das fls. 123/132. Após, certifique, indicando seu número.

Outrossim, promova a publicação no DOMP do seguinte extrato de TAC:

Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

A 2ª Promotoria de Justiça de Rio Brilhante/MS torna pública a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil nº 06.2023.00000628-0, que se encontra à disposição de quem possa interessar na rua Rio Brilhante, 1154, bairro Vila Maria, Rio Brilhante/MS.

Inquérito Civil nº 06.2023.00000628-0.

Compromitente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Compromissário: Pão e Mel Agropecuária LTDA, nome fantasia JMF Agro, CNPJ nº 18.507.879/0001-28, endereço av. Castelo Branco, 3583, Parque Industrial, Rio Brilhante-MS, telefone 34527707, e-mail pmel@terra.com.br, assistida pelo Dr. Luciano Pereira, advogado, OAB/MS nº 9561.



Objeto: Corte raso de 4,80 hectares do bioma cerrado na fazenda Pau Brasil, conforme descrito no auto de infração nº UEJCC1ZR.

Síntese das cláusulas: "(...)CLÁUSULA SEGUNDA: A título de indenização ambiental O COMPROMISSÁRIO aumentará em 4,80 (quatro vírgula oitenta) hectares a área de reserva legal constante do CAR, sem prejuízo dos 20% exigidos por lei, para a recuperação do dano. Esta complementação da Reserva Legal deverá ser feita juntamente com o Cadastro Ambiental rural – CAR a ser apresentado no IMASUL e não poderá ocorrer sobreposta à área de preservação permanente, devendo ser comprovada no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do presente acordo. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ainda a título de indenização ambiental O COMPROMISSÁRIO compromete-se a doar a soma de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para o Conselho de Segurança de Rio Brillhante/MS, entidade devidamente cadastrada junto ao Ministério Público para recebimento de valores de Termos de Ajustamento de Conduta (Banco Sicredi, agência 0903, conta corrente nº 87924-5, CNPJ nº 50.110.293/0001-38), a qual exerce atividades de apoio às policiais locais, inclusive Corpo de Bombeiros e Polícia Militar Ambiental. PARÁGRAFO SEGUNDO. O pagamento referido no parágrafo anterior será realizado no prazo de 10 (dez) dias após a homologação do presente acordo pelo e. Conselho Superior do Ministério Público, ato do qual será comunicado O COMPROMISSÁRIO pelo COMPROMITENTE no Procedimento Administrativo a ser instaurado para acompanhamento do presente acordo.(...)"

Rio Brillhante, 27 de junho de 2024.

ALEXANDRE ROSA LUZ
Promotor de Justiça

TRÊS LAGOAS

RECOMENDAÇÃO 0003/2024/04PJ/TLS

IC - Inquérito Civil 06.2021.00000185-5

Requerente: Associação Lar São Francisco de Assis na providência de Deus

Requerido: Município de Selvíria

Objeto: Apurar eventuais entraves ou transferências irregulares de pacientes do Município de Selvíria-MS para o Hospital Associação Lar Francisco De Assis Na Providência De Deus, de Ilha Solteira-SP.

Ementa: Recomendação destinada à implementação de ações e medidas destinadas à prevenção de transferências irregulares de pacientes do Município de Selvíria-MS para o Hospital Associação Lar Francisco De Assis Na Providência De Deus, De Ilha Solteira-SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, neste ato representado pela Promotora de Justiça Ana Cristina Carneiro Dias, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas, curadora dos direitos constitucionais do cidadão na comarca, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental do ser humano, cujo dever de assegurá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;



CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado na Lei nº 8.090/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 015/2007-PGJ dispõe, em seu artigo 5º, que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 001/CGMP/2016, de 06 de outubro de 2016, em seu artigo 1º, reza que as recomendações e demais providências referentes à atuação ministerial, garantidas constitucionalmente, deverão ser expedidas de maneira vinculada ao procedimento de origem, seja ele um procedimento administrativo, inquérito civil ou procedimento preparatório, devendo constar prazo razoável para atendimento de seu conteúdo; e acompanhada pelo órgão de execução até seu efetivo cumprimento ou vencimento do prazo assinalado;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 06.2021.00000185-5, com o objetivo de apurar eventuais entraves ou transferências irregulares de pacientes do Município de Selvíria-MS para o Hospital Associação Lar Francisco De Assis Na Providência De Deus, de Ilha Solteira-SP;

CONSIDERANDO que o procedimento foi originado a partir de representação da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Hospital Regional de Ilha Solteira, solicitando intervenção ministerial quanto ao encaminhamento, pelo Município de Selvíria/MS, de pacientes com quadro de alta complexidade, sendo que o Hospital apenas possui atendimento de média complexidade, além do fato de não haver pactuação para transferência de pacientes pelo Município de Selvíria/MS.

CONSIDERANDO que o Município de Selvíria, quando instado a se manifestar sobre a irregularidade anunciada, defende-se dizendo que tais pacientes são demanda espontânea, ou seja, que se dirigem por iniciativa própria ao mencionado hospital, afirmando que os encaminhamentos pelo Município de Selvíria são excepcionais, que a Secretaria Municipal de Saúde se responsabiliza pela remoção dos pacientes quando necessário e que o Hospital de Ilha Solteira recebe por estes atendimentos, pois são realizados pelo SUS, por convênio ou particular. Afirma também que oferece aos seus municípios plantão médico 24 horas no CEM e atendimento em diversas especialidades. As manifestações do Município de Selvíria estão às f. 56/57, 92/93, 111/112, 138, 159, 271, 283/284, 327 e 363.

CONSIDERANDO que para apuração do objeto deste procedimento, foram repetidamente requisitadas informações acerca da identificação de pacientes eventualmente encaminhados pelo Município de Selvíria/MS ao Hospital Regional de Ilha Solteira/SP, havendo dados dos referidos pacientes às f. 25/27, 56/57, 92/93, 100/102, 192/236, 262/265, 294/309, 336/374, 386/387, documentos que foram transferidos para protocolo em apenso, com decreto de sigilo, em razão da existência de dados clínicos dos pacientes;

CONSIDERANDO que, mais recentemente, o Hospital Regional de Ilha Solteira foi instado a apresentar a relação dos pacientes atendidos, vindos do Município de Selvíria, no período de agosto de 2023 a janeiro de 2024, que foram encaminhados em veículo oficial (ambulância ou não), tendo apresentado, em resposta, relatório de atendimento aos pacientes do Município de Selvíria, prestados pelo nosocômio via Convênio SUS, no período de 01/08/2023 a 31/01/2024, totalizando 192 (cento e noventa e dois) pacientes, que ocasionaram 06 (seis) internações SUS, sendo 01 (um) paciente encaminhado por ambulância, e os demais de veículos próprios. Enviou em anexo, ficha de atendimento com o endereço residencial da paciente advinda por ambulância (f. 403/412);

CONSIDERANDO que, em Mato Grosso do Sul, o processo de regionalização do SUS resultou no estabelecimento de quatro Regiões de Saúde (Resolução 04/SES/MS/2013, alterada pela Resolução nº. 90/SES/MS de 11 de novembro de 2014), estabelecidas no estado como base territorial para o planejamento de redes de atenção, que possuem distintas densidades tecnológicas e capacidades de oferta de ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o Planejamento Regional de Mato Grosso do Sul, compreende quatro macrorregiões importantes - Campo Grande, Dourados, Três Lagoas e Corumbá, que são subdivididas em onze regiões de saúde: Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Jardim, Dourados, Naviraí, Nova Andradina, Ponta Porã, Paranaíba e Três Lagoas;



CONSIDERANDO que a regulação no âmbito do SUS está organizada e definida através da Portaria nº 1.559/2008 que institui a Política Nacional de Regulação com ações organizadas em três dimensões de atuação, interligadas e integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência;

CONSIDERANDO que Selvíria pertence à macro e microrregião de Três Lagoas e não tem convênio ou pactuação de fluxo de atendimento com unidades de saúde da cidade de Ilha Solteira/SP, devendo referenciar seus atendimentos aos municípios de Mato Grosso do Sul, em conformidade com o Plano Estadual de Saúde e normativa pertinente;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da 4ª Promotoria de Justiça, RECOMENDA:

Ao MUNICÍPIO DE SELVÍRIA, na pessoa do PREFEITO MUNICIPAL, da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE e da ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL, as seguintes providências:

1. Que se abstenha de encaminhar pacientes de Selvíria às unidades de saúde de Ilha Solteira/SP, especialmente ao Hospital Associação Lar Francisco De Assis Na Providência De Deus, devendo encaminhar seus pacientes às unidades referenciadas do Estado de Mato Grosso do Sul;

2. Que promova orientação expressa, por escrito, aos profissionais de saúde (todos indistintamente e nominalmente) que atuam na rede de urgência e emergência, especialmente médicos, enfermeiros e coordenadores, acerca da proibição de encaminhamento de pacientes ao Hospital Associação Lar Francisco De Assis Na Providência De Deus, devendo encaminhar seus pacientes às unidades referenciadas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, encaminhe-se a recomendação aos destinatários, requisitando-se que, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, respondam por escrito, via e-mail⁴¹ a esta Promotoria de Justiça, acerca do acolhimento, ou não, da presente Recomendação, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente adotadas para o objetivo a que se presta esta Recomendação.

Em caso de acolhimento da Recomendação, deve-se comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da aceitação expressa de seus termos.

Salienta-se que o não cumprimento fiel da presente recomendação poderá embasar a adoção de medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da apuração e fixação de eventuais responsabilidades civil, penal e/ou administrativa dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos constitucionais e indisponíveis ora tutelados.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias dos Direitos Constitucionais do Cidadão e Direitos Humanos e ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Selvíria para conhecimento.

Para melhor cumprimento e divulgação, remeta-se cópia da presente recomendação para publicação de seu inteiro teor do Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.

Três Lagoas/MS, 25 de junho de 2024.

ANA CRISTINA CARNEIRO DIAS
Promotora de Justiça

⁴¹ 4pjtreslagoas@mpms.mp.br